Estado da Bahia
Prefeitura Municipal do Salvador

PROTOCOLO
Nº PR. PGMS. 1859 / 2018
DATA 27. 12. 2018

INTERESSADO: PGMS - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DO SALVADOR
Nº PR-PGMS-1859/2018
Nome - SEMGE
ASSUNTO: ADMINISTRATIVO - SOLICITAÇÃO
Data Emissão 27/12/2018
Fonte OF-SEMGE/DPR-377/2018

SEFAZ Processo: 2854/2020 Vol: 1 Data: 15/01/2020
Requerente: SEMGE SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTAO
Assunto: Processo Administrativo / Solicitação
Interessado: Doc: 377/2018-DPR
N Antigo:

ANEXOS:

MOVIMENTO DO PROCESSO

	DESTINO	DATA				DESTINO	DATA		
1	DPR	17	09	19		15			
2	CDH					16			
3	FUMPRES	05	03	20		17			
4	Fumpres / DPR	06	03	20		18			
5						19			
6						20			
7						21			
8						22			
9						23			
10						24			
11						25			
12						26			
13						27			
14						28			

SEMGE/DPR FL 9

Ofício Nº 377 / 2018 -SEMGE/DPR

Salvador, 03 de dezembro de 2018.

À Ilustríssima Senhora
Luciana Rodrigues Vieira Lopes
Procuradora Geral do Município

Senhora Procuradora Geral,

Sirvo-me do presente para formular consulta a esta Douta Procuradoria acerca da obrigatoriedade ou não dos Regimes Próprios de Previdência Social de contribuírem com o PASEP, tendo em vista as considerações que serão tecidas a seguir.

Inicialmente, necessário pontuar que, nos termos das Leis nº 9.701, nº 9.715 e nº 9.178, de novembro de 1998, e de acordo Medida Provisória nº 1.807, de 29 de janeiro de 1999 e suas reedições, devem apurar a contribuição para o PIS/PASEP – Faturamento/Receita Bruta, as pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas, as sociedades de economia mista, suas subsidiárias e as pessoas jurídicas a que se refere o §1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Nesse sentido, o decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002, que trata sobre a contribuição para o PIS/PASEP, disciplina a matéria a partir do artigo 67, conforme transcrição abaixo:

> "Art. 67. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias são contribuintes do PIS/PASEP incidente sobre as receitas correntes arrecadadas e transferências correntes e de capital recebidas (Lei nº 9.715, de 1988, art.2º, inciso III).
>
> Parágrafo único. A contribuição é obrigatória e independe de ato de adesão ao Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio de servidor público.
>
> Art. 68. A Secretaria do Tesouro Nacional efetuará a retenção do PIS/PASEP incidente sobre o valor das transferências correntes e de capital efetuadas para as pessoas jurídicas de direito público interno, excetuada a hipótese de transferências para as fundações públicas (Lei nº 9.715, de 1988, art.2º, §6º, com a redação dada pela Medida Provisória nº

SEMGE/DPR
FL 02

2.158-35, de 2001, art.19, e Lei Complementar nº8, de 1970, art. 2º, parágrafo único).

Art. 69. As fundações públicas contribuem para o PIS/Pasep com base na folha de salários (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 13, inciso VIII).

Art. 70. As pessoas jurídicas de direito público interno, observado o disposto nos arts. 71 e 72, devem apurar a contribuição para o PIS/Pasep com base nas receitas arrecadadas e nas transferências correntes e de capital recebidas (Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º, inciso III, § 3º e art. 7º).

§ 1º Não se incluem, entre as receitas das autarquias, os recursos classificados como receitas do Tesouro Nacional nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades de direito público interno.

Art. 71. O Banco Central do Brasil deve apurar a contribuição para o PIS/Pasep com base no total das receitas correntes arrecadadas e consideradas como fonte para atender às suas dotações constantes do Orçamento Fiscal da União (Lei nº 9.715, de 1998, art. 15).

Art. 72. A base de cálculo do PIS/Pasep incidente sobre a folha de salários, na forma do art. 69, corresponde à remuneração paga, devida ou creditada (Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 41).

Art. 73. A alíquota do PIS/Pasep é de 1% (um por cento), quando aplicável sobre a folha de salários e sobre as receitas arrecadadas e as transferências recebidas (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art.13 e Lei nº 9.715, de 1998, art. 8º, inciso III)".

Sobreleva pontuar, nesse passo, que o Código Civil define no artigo 41, as autarquias, inclusive as associações públicas e as demais entidades de caráter público criadas por lei, como pessoas jurídicas de direito público. Veja-se:

"Art. 41. São pessoas jurídicas de Direito Público Interno.
(...)
IV- as autarquias, inclusive as associações públicas;
V- as demais entidades de caráter público criadas por lei."

Diante disso, não resta dúvida que uma autarquia é pessoa jurídica de direito público e, consequentemente, possui as mesmas prerrogativas e sujeições da administração direta; o seu regime jurídico pouco difere do estabelecido para esta, aparecendo, perante terceiros, como a própria Administração Pública.

SEMGE/DPR
FL 23

Desse modo, é possível concluir que uma autarquia, portanto, trata-se de pessoa jurídica de direito público que tem o poder de autoadministração, nos limites estabelecidos em lei.

Assim, é pacífico o entendimento de que todas as pessoas jurídicas de direito público interno são contribuintes do PASEP, com valor correspondente a 1% das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas (artigo 8°, inciso II da lei n° 9.715/98).

No entanto, quanto ao valor da contribuição ao PASEP, é fundamental a identificação exata das receitas recebidas pelo Instituto de Previdência para ser possível extrair aquelas que servirão de base de cálculo para efeito desse pagamento. Nesse espeque dispõe o artigo 19 da Orientação Normativa MPS/SPS n°. 01 de 23 de janeiro de 2007:

> "Art. 19. Constituem fontes de financiamento do RPPS:
>
> I - as contribuições do ente federativo, dos segurados ativos, dos segurados inativos e dos pensionistas;
> II - receitas decorrentes de investimentos e patrimoniais;
> III - valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9° do art.201 da Constituição Federal;
> IV - valores aportados pelo ente federativo;
> V - demais dotações previstas no orçamento federal, estadual, distrital e municipal e
> VI - outros bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária".

Cabe ressaltar que diante das receitas dos regimes próprios de previdência social estabelecidas no artigo 19 da ON n° 01 do MPS acima transcrito, tem se firmado entendimentos de que os RPPS devem excluir a contribuição patronal das receitas que compõem a base de cálculo do PASEP, visto que já houve a incidência sobre tais receitas. A contribuição patronal é elemento de despesa incluído no orçamento do ente federado ou do empregador.

Analisando o artigo 10 da ON n° 01 em conjunto com o artigo 7° da lei n°. 9.715/98, que estabelece que *para os efeitos do inciso III do art. 2, nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributarias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas*, comprova-se que o regime Próprio de Previdência tributaria o pagamento da contribuição social denominada de contribuição ao PASEP, e o fará na incidência de 1% sobre o valor da receitas correntes arrecadas e de transferências correntes e de capital recebidas dentre aquelas discriminadas no art. 19 da ON MPS/SPS n° 01/2017.

SEMGE/DPR
FL 04

Ademais, cumpre ainda pontuar que a legislação aplicável aos Regimes Próprios de Previdência entende como entidade responsável pelo RPPS a autarquia, fundação, secretaria ou qualquer outra unidade administrativa instituída para caracterizar e evidenciar o patrimônio da previdência local e suas respectivas variações.

Nesse sentido, no caso do Regime Próprio instituído como autarquia, o recolhimento do PASEP será somente sobre a folha de pagamento (inciso II, art. 2° da Lei n° 9.715/98).

Destarte, acerca do tratamento e embasamento legal aplicável as entidades de previdência privada abertas e fechadas, necessário ressaltar que à elas, a base de cálculo das contribuições para o PIS é o valor da receita bruta mensal, assim, entendida a totalidade das receitas auferidas, porém, admitindo as deduções e exclusões previstas no artigo 1° da lei n° 9.701, de 17 de novembro de 1998, que dispõe sobre a base de cálculo da contribuição do PIS devida pelas pessoas jurídicas.

Para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição para o programa de Integração Social - PIS, de que trata o inciso V do art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as pessoas jurídicas referidas no §1° do art. 22 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, poderão efetuar as seguintes exclusões ou deduções da receita bruta operacional auferida no mês:

> (...) "V- no caso de entidades de previdência privada abertas e fechadas, a parcela das contribuições destinadas à constituição de provisões ou reservas técnicas"

Ademais, o parágrafo 6° do artigo 3° da Lei n° 9.718, de 1998, com as alterações introduzidas pelo art. 2° da Medida Provisória n° 1.991-15, e reedições atual Medida Provisória n° 2.113-26/200 (Ato Declaratório (Normativo) COIT n° 21, de 31 de outubro de 2000) que tratam da legislação tributária federal, assim estabelece:

> "Art. 3° (...)
>
> §6° Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no §1° do art. 22 da Lei n° 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no §5°, poderão excluir ou deduzir:
> (...)
> III- no caso de entidades de previdência privada, abertas e fechadas, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgastes; (Incluído pela Medida Provisória n° 2158-35, de 2001)

Por fim, importante ressaltar que o parágrafo 1° do artigo 69 da Lei Complementar n° 109/2001, que dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar, é claro ao disciplinar a isenção de qualquer contribuição sobre as contribuições destinadas ao pagamento de benefícios previdenciários, senão vejamos:

SEMGE/DPR
FL. 05

> "Art. 69 As contribuições vertidas para as entidades de previdência complementar, destinadas ao custeio dos planos de benefícios de natureza previdenciária, são dedutíveis para fins de incidência de imposto sobre a renda, nos limites e nas condições fixadas em lei.
>
> §1° Sobre as contribuições de que trata o caput não incidem tributação e contribuições de qualquer natureza".

Dessa forma, as entidades de previdência privada estão isentas do pagamento de quaisquer contribuições, de nenhuma natureza, sobre os valores arrecadados e destinados ao custeio de planos de benefícios de natureza previdenciária.

Portanto, em razão da falta de legislação expressa que determine aos Regimes Próprios de Previdência o recolhimento do PASEP sobre seus rendimentos, bem como por analogia ao que disciplina a legislação das entidades privadas de previdência, consubstanciado no fato de que ambos têm por finalidade gerir plano de previdência para garantir aos segurados benefícios previdenciários, não há razão para dispensar tratamento desigual, obrigando que os Regimes Próprios recolham o PASEP e isentando as entidades de previdência privada da contribuição do PIS.

Nesse passo, impende ressaltar que oferecer tratamento diferenciado à instituições de mesma finalidade, exigindo, como *in casu,* o recolhimento do PASEP dos Regimes Próprios de Previdência, ao tempo em que isenta as entidades de previdência privada do pagamento de quaisquer contribuições, constitui afronta aos princípios constitucionais da legalidade, igualdade, isonomia.

Assim, por tudo quanto exposto, questionamos se aos Regimes Próprios de Previdência Social, o recolhimento do PASEP não seria devido somente sobre a folha de pagamento dos seus próprios servidores, de acordo com o inciso II, art. 2° da Lei n° 9.715/98.

Atenciosamente,

Daniel Ribeiro Silva
Diretor de Previdência

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR

Informações do ~~Processo~~

OF- *N.* °377/2018 *Folha n.°* 06

RECEBIDO
Em: 26 / 12 / 2018
Horário: 15:30h
GAB/PGMS

Ao Apoio/GAB,
Para formar processo.
Em 26/12/18.

Luciana Rodrigues
Procuradora Geral do Município

Nesta data é/são anexad _____ a este processo de N.º _____ folha de papel
para informações sob N.º _____ (ou) _____ documento sob N.º _____

_____, ____/____/_____

Folha 07

PREFEITURA DA CIDADE DO SALVADOR
ESTADO DA BAHIA

PGMS

INFORMAÇÕES

NOME DO REQUERENTE

PROC. Nº 1859 27 / 12 / 2018 SEMGE

Autuado.
Retorne-se ao GAB/PGMS.
Em, 27.12.2018

p/ Rosell Santana Brito
Chefe SECES / PGMS

RECEBIDO
Em: 27 / 12 / 2018
Horário: 10:20h
GAB/PGMS

Ao GAB/ORGFI,
Para análise e parecer sobre a consulta formulada pelo DiPREV.
em 27/12/18.

Luciana Rodrigues
Procuradora Geral do Município

RECEBIDO
Em 27/12/18
GAB PROFI

ANEXAMOS A ESTE PROCESSO
DOCUMENTOS SOB Nº 08
E/OU FOLHA DE INFORMAÇÕES
SOB Nº —
EM, 27/12/18

À Chefia da Especializada Administrativa
Para análise e parecer.
Salvador, 27.12.2018.

Marizélia Cardoso Sales
Procuradora do Município

RECEBIDO
EM 28/12/2018
SEADF / PROFI

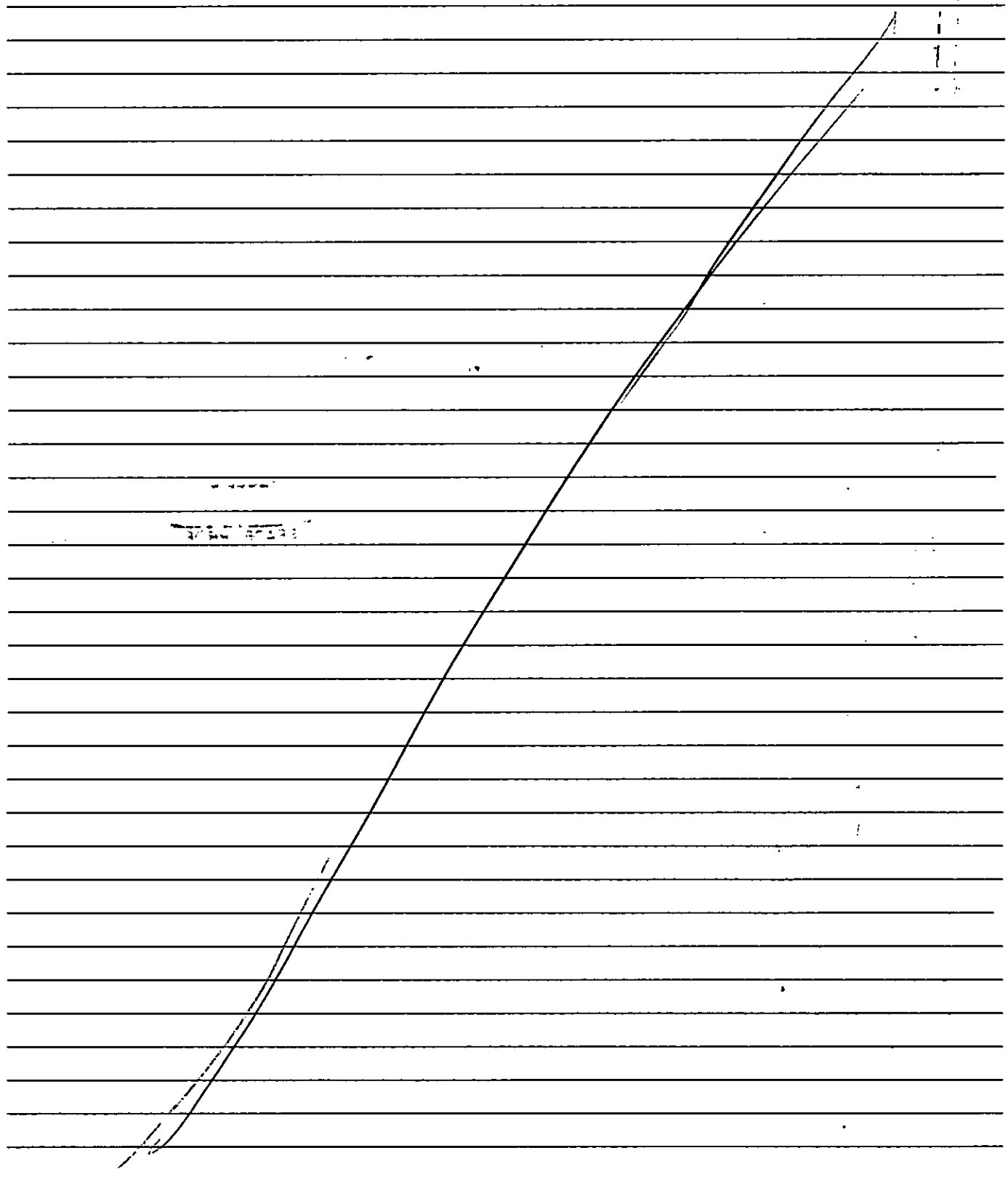

ANEXAMOS A ESTE PROCESSO
DOCUMENTOS SOB Nº 910
E/OU FOLHA DE INFORMAÇÕES
SOB Nº
EM 04/09/2019

Nesta data é/são anexad _____ a este processo de N.º _____ folha de papel
para informações sob N.º _____ (ou) _____ documento sob N.º _____

_____, ____/____/_____

Processo nº 1859/2018

Interessado: SEMGE

Assunto: Recolhimento de PASEP pelo RPPS do Município do Salvador

À Chefe da Especializada Administrativa Fiscal,

Os autos foram encaminhados a esta Especializada Administrativa Fiscal para análise e parecer sobre a consulta formulada pelo Diretor da Previdência acerca da obrigatoriedade de recolhimento de contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP por parte do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município do Salvador.

O Diretor da Previdência esclarece que a legislação vigente considera como contribuinte do PASEP as pessoas jurídicas de direito público, inclusive suas autarquias, havendo, contudo, dificuldades na definição da base de cálculo do tributo. Sustenta que, quando se tem por contribuinte o RPPS, tem-se firmado entendimento de que as contribuições patronais devem ser excluídas da base de cálculo do PASEP, pois sobre tal receita já incidiu o tributo devido pelo ente federado ou pelo empregador.

Além disso, com fundamento no princípio da isonomia, defende que deve ser dispensado ao RPPS o mesmo tratamento dado às entidades de previdência privada, a quem é permitido excluir da base de cálculo do PIS algumas receitas, como a parcela das contribuições destinadas à constituição de provisões ou reservas técnicas e os rendimentos provenientes de aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios previdenciários.

Diante de tais considerações, questiona se a base de cálculo do PASEP devido pelo RPPS não corresponderia, apenas, ao resultado proveniente da folha de pagamento dos seus próprios servidores.

À primeira vista, tem-se que a consulta foi formulada tomando-se por base a antiga natureza jurídica do RPPS do Município do Salvador. Até o ano de 2017, o RPPS era gerido por autarquia municipal, mas, atualmente, é administrado por órgãos vinculados ao Poder Executivo, nos

termos do art. 2° da Lei n° 9.216/2017. É o que se observa quando a consulta justifica a não incidência do PASEP sobre a contribuição patronal por considerar a existência de bitributação (considera-se que já teria ocorrido a incidência do PASEP considerando a receita municipal, tratando o Município do Salvador e o FUMPRES como pessoas jurídicas diversas).

A observância da nova natureza jurídica do RPPS é de suma importância para a análise da questão, haja vista que a Fazenda Nacional dispensa tratamento diferenciado para os RPPS gerido pela administração direta e para aqueles administrados pela administração indireta.

Por esse motivo, para que a consulta atenda fielmente ao quanto esperado pela Diretoria da Previdência, solicita-se esclarecimentos sobre os seguintes pontos:

1. Qual a participação do Fundo Municipal da Previdência do Servidor – FUMPRES no recolhimento do PASEP. Sobre quais bases de cálculo o FUMPRES vem recolhendo PASEP.

2. Se o Município e o FUMPRES recolhem PASEP sobre a mesma base de cálculo.

3. Se a análise da legalidade da incidência do PASEP é questionada somente no que diz respeito aos pagamentos realizados pelo FUMPRES ou também se refere aos pagamentos feitos pelo Município (quais).

Salvador, 02 de setembro de 2019

ÉVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHÃES
Procuradora do Município

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR

Informações do Processo

N.º _____ *Folha n.º* 11

Ao GAB/PROFI,

Com a sugestão de encaminhamento dos autos à SEMGE/DPR, para atendimento à diligência de fls. 09/10.

Em 04/09/19

Andréa Claudia R. Oliveira
Procuradora Chefe da Especializada
Administrativa Fiscal

RECEBIDO
EM 04/09/2019
GAB PROFI

De acordo.
A SEMGE/DPR,
Nos termos supra.
Rem, 04/09/2019.

David Bittencourt Luduvice Neto
Procurador do Município
Coordenador da PROFI

SEMGE / SEATE
PROTOCOLO
Recebidos em
12/09/19
Ass.

Nesta data ___ anexad_____ a este processo de N.º_____ folha de papel
é
são
para informações sob N.º_____ (ou)_____ documento sob N.º_____

_____, ____/____/_____

FOLHA DE INFORMAÇÃO

Processo - PGMS / Nº: 1859 / 2018

FL: 12

À Gerência de Assistência e Controle Contábil e Financeira,

Após análise inicial pela Ilma. Procuradoria do Município, os autos foram enviados para esclarecimentos (fls. 09/10), pelo que encaminho o processo para conhecimento e manifestação acerca dos itens 1 e 2.

Em 19/09/2019

Daniel Ribeiro Silva
Diretor de Previdência

Recebido em: 20/09/2019
Hrs: 11:20

FOLHA DE INFORMAÇÃO

DOC.: PR.SEMGE – 1859/2018 **FOLHA Nº 13**
DATA: 15/01/2020
PARA: CDR/SEFAZ

Atendendo solicitação da Diretoria de Previdência, fl.12, diligenciamos os autos para análise do Parecer da PGMS – Procuradoria Geral do Município do Salvador no que tange os itens 1, 2 e 3, fl.10, onde questiona-se sobre o Recolhimento do PASEP pelo FUMPRES na sua Base de Cálculo e também no que se refere aos pagamentos feitos pelo Município do Salvador na sua legalidade.

Isabela Rocha
Gerente IV
DPR/SEMGE

Secretaria da Fazenda — SALVADOR PREFEITURA — PRIMEIRA CAPITAL DO BRASIL	DESPACHO Data: 03/03/2020	Secretaria Municipal da Fazenda *DTM/CDH*

De: CDH/DTM/SEFAZ	**Para: DRP/SEMGE**
Sr. Henrique Lavigne Ferreira	**Sra. Isabela Rocha**

Assunto: Recolhimento de PASEP pelo RPPS do Município de Salvador

Processo SEFAZ nº 2854/2020 / Processo PGMS nº 1859/2018

À Gerência de Assistência e Controle Contábil e Financeira da Diretoria de Previdência/SEMGE,

Atendendo as considerações e as questões formuladas pela Douta Procuradoria do Município, sob as fls. 09/10 do presente processo, cujo o direcionamento às respostas foi encaminhado a esta CDH/SEFAZ pela Gerência de Assistência e Controle Contábil e Financeira da Diretoria de Previdência, cumpre-nos informar:

1. Quanto ao primeiro questionamento, esta Coordenadoria não pode se manifestar, haja vista que a utilização da Base de Cálculo e o efetivo recolhimento estão ocorrendo a carga do próprio FUMPRES.

Cabe a esta CDH se manifestar quanto ao recolhimento efetuado pela PMS, que permitirá ao FUMPRES verificar e comparar os valores recebidos com as fontes de recursos da PMS. Segue anexo Fonte Tesouro, com a Receita Corrente já tributada pelo PASEP.

2. Quanto ao segundo questionamento, informamos que a PMS efetua a apuração da Base de Cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP em conformidade com as regras específicas estabelecidas na Lei nº 9.715, de 1998, in verbis:

> *Art. 2º A cantribuição para a PIS/PASEP será apurada mensalmente:*
> *(...)*
> *III - pelas pessaas jurídicas de direita pública interna, cam base na valar mensal das receitas carrentes arrecadadas e das transferências carrentes e de capital recebidas.*
> *(...)*
> *§ 3º Para determinação da base de cálcula, nãa se incluem, entre as receitas das **autarquias**, as recursas classificadas cama receitas da Tesaura Nacianal nas Orçamentas Fiscal e da Seguridade Sacial da Uniãa. (grifa nassa)*
> *(...)*
> *§ 6º A Secretaria da Tesaura Nacianal efetuará a retenção da cantribuição para a PIS/PASEP, devida sabre a valar das transferências de que trata a inciso III. (Redação dada pela Medida Pravisária nº 2.158-35, de 2001)*
> *§ 7º Excluem-se da dispasta na incisa III da caput deste artiga as valares de **transferências decorrentes de convênio, contrato de repasse ou***

***instrumento congênere com objeto definido**. (Incluído pela Lei nº 12.810, de 2013) (grifos nassas)*
(...)
*Art. 7º Para os efeitos do inciso III do art. 2º, nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra **entidade** da Administração Pública, e **deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas**. (grifos nossos).*
Art. 8º A cantribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:
(...)
III - um por cento sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

Em resumo, a base de cálculo do PASEP corresponde **ao valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas, deduzidos dos valores de transferências decorrentes de convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere com objeto definido e dos valores de transferências efetuadas a outras entidades públicas.**

Demonstração da Base de Cálculo

Segue tabela com os cálculos da base de cálculo do PASEP da Prefeitura de Salvador:

Identificação	Conta Contábil	Fórmula
RECEITAS CORRENTES	4.1	A
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	4.2.4	B
DEDUÇÃO FUNDEB - FPM	(4.1.7.1.8.01.21.99)	C
DEDUÇÃO FUNDEB - ITR	(4.1.7.1.8.01.51.99)	C
DEDUÇÃO FUNDEB - ICMS	(4.1.7.1.8.06.11.99)	C
DEDUÇÃO FUNDEB - IPI	(4.1.7.1.8.99.11.99)	C
DEDUÇÃO FUNDEB - ICMS	(4.1.7.2.8.01.11.99)	C
DEDUÇÃO FUNDEB - IPVA	(4.1.7.2.8.01.21.99)	C
DEDUÇÃO FUNDEB - IPI	(4.1.7.2.8.01.31.99)	C
DEDUÇÃO TRANSFERÊNCIAS FUNDAÇÕES	Dados Externos	D
DEDUÇÃO TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS CONVÊNIOS: UNIÃO	(4.1.7.1.8.10)	E
DEDUÇÃO TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS CONVÊNIOS: ESTADO	(4.1.7.2.8.10)	E
DEDUÇÃO TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS CONVÊNIOS: MUNICÍPIO	(4.1.7.3.8.10)	E
DEDUÇÃO TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS CONVÊNIOS: EXTERIOR	(4.1.7.6.8.10)	E
BASE DE CÁLCULO	F=A+B-C-D-E	F

A conta contábil de Receita Corrente (4.1) utilizada é a total, que engloba as todas as receitas próprias e as receitas de transferências correntes.

A conta contábil de Transferência de Capital (4.2.4) agrega todas as receitas de transferência de capital recebidas.

As contas de dedução de FUNDEB (4.1.7.1.8.01.21.99, 4.1.7.1.8.01.51.99, 4.1.7.1.8.06.11.99, 4.1.7.1.8.99.11.99, 4.1.7.2.8.01.11.99, 4.1.7.2.8.01.21.99 e 4.1.7.2.8.01.31.99) contabilizam os valores depositados pelo Município de Salvador no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da

Educação Básica, conforme normatização do subitem 21.3.3 da Solução de Consulta nº 278 – COSIT da Receita Federal de 1º de junho de 2017.

> *21.3.3. Quanto às parcelas de participação das receitas próprias dos Estados, DF e Municípias transferidas ao FUNDEB, os entes transferidores* ***devem excluir de sua base de cálculo os valores repassados ao fundo****, em razão da parte final do art. 7º da Lei nº 9.715, de 1998. Tais valares safrerão a incidência da contribuição quando os entes beneficiados receberem os recursos distribuídas por meio do funda. (Grifos nossos)*

As deduções relativas às transferências para fundações são informadas pela CCT. Elas se baseiam na parte final do Art. 7º da Lei nº 9.715, de 1998:

> *Art. 7º Para os efeitos do inciso III do art. 2º, nas receitas carrentes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, na tada au em parte, par autra* ***entidade*** *da Administração Pública, e* ***deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas****. (grifos nossos).*

As contas de dedução de Transferências Voluntárias Convênios (4.1.7.1.8.10, 4.1.7.2.8.10, 4.1.7.3.8.10 e 4.1.7.6.8.10) somam os valores de transferências decorrentes de convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere com objeto definido, conforme § 7º, do Art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998:

> *§ 7º Excluem-se do disposto no inciso III do caput deste artiga as valores de* ***transferências decorrentes de convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere com objeto definido****. (Incluído pela Lei nº 12.810, de 2013) (grifos nossos)*

3. Quanto ao último questionamento, cabe dizer que, em relação à análise da legalidade da incidência do Pasep sobre Receitas Governamentais, há questionamento referente às deduções das Receitas do FUNDEB.

Está em discussão junto à Receita Federal do Brasil - RFB o processo nº 10580-729.466/2014-74, com autuação, do período de janeiro de 2010 a dezembro de 2011, cujo auto de infração foi fundamentado com os seguintes argumentos:

- Valores de Receita Corrente e de Transferência de Capital informados à RFB maiores que os utilizados nos cálculos originais.
- Dedução do FUNDEB feita pelo Município com valores maiores que os utilizados pela RFB.

A defesa do Município, realizada pela PGMS, aduz que todos os repasses ao FUNDEB devem ser deduzidos da base de cálculo, diferente do que afirmou a auditora, que deduziu apenas os valores de transferências de recursos da complementação da União ao FUNDEB.

Em 26 de fevereiro de 2016, a 4ª Turma da DRJ/FNS emitiu Acórdão 07-37.973, no qual julgou improcedente a impugnação por falta de amparo legal para dedução do FUNDEB da base de cálculo do PASEP.

No Recurso Voluntário ao CARF, datado de 22/03/2016, manteve-se a argumentação inicial, realizada em dez/14.

Em 23 de julho de 2019, a 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária – CARF julgou o Recurso Voluntário no Acórdão 3302-007.386. Não houve análise de mérito pelo CARF, conforme transcrição a seguir:

> *"**Na que tange aa mérita da lide, nada de nava veia aas autas, partanta merece, aa meu ver, a repraduçãa do quanta decidida em primeira grau,** por estar escorreito o decisum:*
> *(...) a questão em litígia cingese à inclusão, au não, na base de cálculo da contribuição dos valores repassados ao fundo pelo Município, via destaque do valor das transferências intergovernamentais, recebidas da Estado e da União e que se encontram escriturados na rubrica 9.7.2 (DEDUÇÃO DE RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS), redutora da referida receita (escriturada na rubrica 1720.00.00).*

Tanto a auditora da RFB, quanto DRJ/FNS e 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária – CARF utilizaram como fundamentação a Solução de Divergência COSIT nº 2, **de 10/02/2009**, a qual orientava que os valores repassados/alocados ao FUNDEB não poderiam ser excluídos da base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP do ente beneficiário que efetuar o repasse/alocação, no caso o Município.

No entanto, a Solução de Consulta nº 278, de 1º de junho de 2017, no seu item 21.3.3, já transcrito anteriormente, deixa claro que os valores das parcelas de participação das receitas próprias do Município transferidas ao FUNDEB devem ser excluídos da base de cálculo do PASEP.
Este entendimento é corroborado no Acórdão nº 3201003.214 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, conforme transcrição:

> *FUNDEB. VEDADA A DUPLA INCIDÊNCIA .*
> *De acordo com Solução de Consulta Cosit de n.º 278/2017, é vedada a dupla incidência do Pasep nas operações cantábeis de formação e repasses do FUNDEB. Assim, **tadas as repasses aa Fundeb devem ser excluídas da base de cálcula da Pasep, seja esta entidade de natureza cantábil au nãa.** Fundamento na legislação correlata e no art. 68, parágrafo único, do Decreto nº 4.524/02. (grifos nossos)*

4. Conclusão

A base de cálculo do PASEP apurada pela SEFAZ segue as regras estabelecidas em Lei e convergem com o disposto na COSIT nº 278/2017.

Entendemos que a análise de bitributação deve ser feita pelo FUMPRES e sua fundamentação deve enfrentar as argumentações dispostas na solução de consulta COSIT nº 278/2017, constantes no item 25.

A discussão vigente em relação à base de cálculo do PASEP relativa ao Município junto à RFB trata apenas da dedução do FUNDEB, o que já está pacificado na própria solução de consulta da RFB.

Diante de todo o exposto, retornamos o presente expediente a essa Diretoria de Previdência, para análise e demais providências necessárias ao andamento do processo.

Atenciosamente,

Henrique Lavigne Ferreira
Coordenador Dívida e Haveres

Recebido em: 10/03/2020
Ass. [illegible] Hora: 11:45

Receita Federal
Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 278 - Cosit

Data 1 de junho de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

ENTES PÚBLICOS. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUINTES. OPERAÇÕES INTRAGOVERNAMENTAIS E INTERGOVERNAMENTAIS. REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUTARQUIAS. FUNDAÇÕES PÚBLICAS. CONSÓRCIOS PÚBLICOS.

As transferências intergovernamentais podem se constituir em transferências constitucionais ou legais ou em transferências voluntárias:

a) As transferências intergovernamentais constitucionais ou legais estão abrangidas pela regra do inciso III do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, devendo o ente transferidor excluir os valores transferidos de sua base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais e o ente beneficiário dos recursos deve incluir tais montantes na base de cálculo da sua contribuição;

b) As transferências intergovernamentais voluntárias estão abrangidas pelo § 7º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, devendo o ente transferidor manter os valores transferidos voluntariamente na base de cálculo de sua Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais e o ente beneficiário deve excluir tais montantes de sua base de cálculo.

A transferência ou repasse de recursos no âmbito do mesmo ente federativo pode se dar por meio de transferências intragovernamentais ou operações intraorçamentárias.

Em relação às transferências intragovernamentais:

c) Quando as transferências intragovernamentais ocorrerem entre órgãos ou fundos sem personalidade jurídica da mesma pessoa jurídica, os valores não terão impacto na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais devida pela entidade pública que aglomera os órgãos ou fundos envolvidos;

d) Diferentemente, quando as transferências intragovernamentais envolvem diferentes entidades dotadas de personalidade jurídica de

direito público, o tratamento a ser dispensado dependerá da espécie de transferência que esteja sendo efetivada, se constitucional ou legal ou se voluntária (as regras são idênticas às das transferências intergovernamentais).

Nas operações intraorçamentárias, o ente transferidor não pode excluir de sua base de cálculo os valores transferidos, por não se sujeitarem à parte final do art. 7º da Lei nº 9.715, de 1998. O ente recebedor dos recursos também não pode excluir as Receitas Intraorçamentárias Correntes de sua base de cálculo, pois os valores recebidos não se enquadram como transferências para fins da Lei nº 4.320, de 1964, e do art. 7º retromencionado.

Os recursos do FUNDEB e do SUS consistem em transferências intergovernamentais constitucionais ou legais operacionalizadas de modo indireto. Em casos específicos, os recursos do SUS podem ser descentralizados via transferências voluntárias.

O § 6º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, ordena que a União retenha, por meio da Secretaria do Tesouro Nacional, os valores a serem transferidos a outros entes, podendo esses valores ser excluídos da contribuição devida desses últimos.

A contribuição dos servidores e a contribuição patronal devem compor a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS).

As receitas do Tesouro Nacional não devem ser incluídas na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep das autarquias (§ 3º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998), devendo tais valores ser tributados no ente transferidor, no caso, na União.

As Fundações Públicas e os Conselhos de Fiscalização de Profissões Regulamentadas devem recolher a contribuição para o PIS/Pasep com base no art. 13 da Medida Provisória nº 2.158-13, de 2001.

Os recursos transferidos aos Consórcios Públicos de Direito Público por meio do contrato de rateio estão abrangidos pela regra inserida no § 7º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998.

Dispositivos Legais: Constituição da República Federativa do Brasil , de 5 de outubro de 1988; Lei nº 9.715, 25 de setembro de 1998, art. 2º, III, § 3º, § 6º e § 7º e art. 7 º; Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002, art. 67, art. 68, parágrafo único e art. 69; Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, art. 11, § 1º e art. 12, § 2º e § 6º; Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, art. 41; Lei Complementar nº 08, de 3 de dezembro de 1970, art. 2º; Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; Decreto nº 6.253, de 13 de novembro de 2007; Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, art. 25 e art. 50, IV; Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012; Medida Provisória nº 2158-35, de 24 de agosto de 2001, art. 13; Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, art. 6º, I e II, § 1º e art. 8º, § 1º.

Relatório

Trata-se de consulta, nos termos da Instrução Normativa nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, formulada pelo Grupo Técnico de Padronização de Relatórios (GTREL), vinculado à Secretaria do Tesouro Nacional (STN), a qual traz questionamentos visando à padronização da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, à definição do ente ou entidade que deve pagar o tributo, bem como à determinação da ocorrência do fato gerador da contribuição em alguns casos específicos.

2. Os questionamentos, em sua maioria, giram em torno da Lei nº 9.715, de 25 de setembro de 1998, que é a atual legislação aplicável à Contribuição para o PIS/Pasep dos entes públicos, e do Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002, que regulamenta o referido tributo.

3. As indagações foram agrupadas em temas, tendo em cada bloco uma breve explanação do caso pela consulente e, por vezes, uma proposição de solução.

4. As Receitas Intraorçamentárias, definidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), são tema do primeiro bloco de questionamentos da consulta. Como afirma a própria consulente, *"as dúvidas a respeito das receitas intraorçamentárias referem-se principalmente à definição sobre a inclusão dessas receitas na base de cálculo do PIS/Pasep"*. As indagações referentes a esse bloco não se limitam às receitas intraorçamentárias, haja vista que a consulente tenta explorar aspectos referentes aos repasses financeiros entre entidades governamentais do mesmo ente federativo.

5. O segundo grupo de perguntas discorre sobre o fato gerador e a base de cálculo da contribuição em apreço no que diz respeito aos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS). Nesse bloco, a consulta em comento repisa a questão das receitas intraorçamentárias.

6. O terceiro conjunto de dúvidas visa a esclarecer aspectos da Contribuição para o PIS/Pasep que envolvam recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), disciplinado pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

7. O quarto bloco refere-se à identificação do termo convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere com objeto definido, previsto no art. 13 da Lei nº 12.810, de 2013, que incluiu o § 7º ao art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998. As indagações giram em torno do alcance do parágrafo quanto às transferências intergovernamentais, muitas vezes tentando explorar a inserção ou não de recursos atribuíveis a fundos e programas específicos na base de cálculo da exação.

8. Os dois últimos grupos de perguntas estabelecem questionamentos quanto aos consórcios públicos, fundações públicas e conselhos de profissões regulamentadas. Essas

entidades possuem aspectos específicos quanto à sua base de cálculo, como é o caso dos Conselhos de fiscalização das profissões regulamentadas, em que a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, prevê em seu art. 13, inciso VII, que essas entidades devem recolher o tributo com base em sua folha de salários, fugindo à regra geral da base de cálculo dos entes públicos prevista no inciso III do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998.

9. Abaixo estão listados todos os questionamentos da consulente:

Receitas Intraorçamentárias

a. Como tratar as operações intraorçamentárias? Elas compõem duplamente a base de cálculo do Pasep uma vez que compõem a receita da transferidora e também da recebedora (Adm. Direta, Autarquias, Fundações, Fundos). Não há previsão legal para exclusão das receitas de transferências intraorçamentárias da base de cálculo.

b. Considerando o § 3º do art. 2º da Lei nº 9.715/1998, podemos afirmar que as receitas intraorçamentárias integrarão base de cálculo para quem arrecadar?

c. Considerando o art. 7º da Lei nº 9.715/1998, para não haver duplicidade de recolhimento poderá ser deduzida da base de cálculo as despesas pagas na modalidade 91 – Aplicação direta decorrente de operações entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social?

d. Caso ocorra transferências a título de receitas intraorçamentárias correntes entre órgãos, os órgãos recebedores devem recolher Pis/Pasep, visto que a contribuição já incidiu sobre a receita "original" no órgão transferidor?

e. O Art. 75 do Decreto 4524/2002 cita que serão efetuados de forma centralizada pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica de direito privado a apuração e o pagamento do Pis/Pasep e da Cofins (Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999. art. 15, inciso III). Esta regra também é válida para os órgãos públicos em relação aos fundos municipais, visto que estes não têm personalidade jurídica? Ou seja, quando a arrecadação da receita intraorçamentária ocorrer em um Fundo Municipal fica o ente (prefeitura) responsável pelo recolhimento do Pis/Pasep, visto que o fundo não tem personalidade jurídica? Esclarece-se que os fundos públicos possuem CNPJ próprio e não um CNPJ de filial.

f. Considerando municípios que tenham criado Autarquias e Fundações Públicas, e mantenham repasses financeiros concedidos para custeio dessas entidades, e essas entidades da Administração Indireta possuam receitas próprias além dos repasses financeiros recebidos da Prefeitura, como o Pis/Pasep deve ser recolhido? Não deve incidir Pis/Pasep sobre o valor recebido a título de transferências financeiras, mas essas deverão recolher sobre as demais receitas próprias?

g. Poderá ser deduzida da base de cálculo os repasses (cota-concedida) efetuados a Fundações Públicas na mesma esfera de governo, visto que estas recolhem sobre sua folha de pagamento?

h. Poderá ser deduzida da base de cálculo os repasses (cota-concedida) efetuados a Autarquias pertencente a mesma esfera de governo, visto que estas recolhem sobre sua arrecadação?

i. Deve-se fazer a retenção do Pis/Pasep sobre as receitas dos fundos especiais uma vez que esses fundos não têm personalidade jurídica própria, mas possuem CNPJ próprio?

j. Além das questões apresentadas, existe a possibilidade de a Receita Federal acrescentar na base de cálculo do Pis/Pasep as cotas recebidas pelas entidades autárquicas estaduais (transferências intragovernamentais instituídas pela Portaria STN nº 339/2001)? Ou seja, a RFB poderá desconsiderar a ausência de classificação orçamentária (aspecto orçamentário) e considerar o acréscimo patrimonial de recursos destinados ao custeio das despesas da autarquia (aspecto patrimonial), independentemente da classificação contábil que esteja sendo adotada (procedimento atualmente utilizado para o setor privado)? Assim, para resguardar os entes de futuras autuações fiscais, qual a possibilidade de a RFB definir, em ato normativo específico, a composição da base de cálculo do PASEP?

Regime Próprio de Previdência do Servidor – RPPS

k. Os RPPS podem ser constituídos como entidade Autárquica ou como os Fundos Municipais. Em qualquer dos casos, o Pis/Pasep incide sobre a receita do Município e do Fundo Municipal? São excluídas as operações intraorçamentárias?

l. O Pis/Pasep incide sobre quais receitas do RPPS? A maior dúvida é sobre as receitas de Contribuição Patronal, visto que quando as receitas ingressaram no s órgãos do município, já sofreram a retenção, Assim, quando a contribuição patronal é recolhida, o mesmo dinheiro é utilizado, duplicando a dedução. Também existem dúvidas sobre as receitas de contribuições dos servidores. Um parâmetro que não sei se poderia ser adotado é se o INSS recolhe Pasep sobre suas receitas.

m. O Decreto nº 4.524/2002, em seu art. 28, prevê algumas exclusões da base de cálculo das entidades de previdência privada, será que haveria a possibilidade de se estender também estas exclusões aos RPPS?

FUNDEB

n. Segundo o MCASP, no âmbito da administração pública, a dedução de receita orçamentária é utilizada nas seguintes situações, entre outras:

- *Recursos que o ente tenha a competência de arrecadar, mas que pertencem a outro ente, de acordo com a lei vigente (se não houver a previsão como despesa); e*
- *Restituição de tributos recebidos a maior ou indevidamente.*

Com este conceito pode-se afirmar que as restituições de receitas deverão ser abatidas da base de cálculo?

o. Na composição da base de cálculo deverá ser considerada a receita arrecadada, diminuindo-se as deduções de receita, independentemente da forma (restituição, devolução, repasse ao Fundeb, etc.)?

p. A base de cálculo deve ser apurada pelos valores brutos das receitas de tributos e de transferências constitucionais recebidas sem dedução para o Fundeb, mas líquido das demais deduções? (Restituições, Descontos Concedidos, Retificações) (Observem que existem municípios que recolhem o Pasep pelo líquido do Fundeb, e outros recolhem pelos valores brutos de qualquer dedução).

q. É correto deduzir da base de cálculo as receitas repassadas para a formação do Fundeb, em decorrência de lei, incidentes na arrecadação do IPVA, do ITCD e do ICMS, bem como os repasses advindos da STN, como FPE, IPI – Exportação e ICMS – Desoneração de Exportações? (Ressalta-se que os repasses ao Fundeb são contabilizados como dedução da respectiva receita orçamentária).

Repasses Financeiros / Transferências Voluntárias

r. Quais são as receitas relativas às transferências que podem ser deduzidas? Compõe a Receita Corrente vários tipos de transferências voluntárias, cuja sistemática de execução é igual a convênios (vinculação a objeto específico); Exemplos: convênios, Transferência Fundo a Fundo, Transferências de recursos de Programas Federais, Transferências Bancárias, Contratos de repasses.

s. Quais receitas devem ser consideradas como convênios, contrata de repasses ou "instrumento congênere com objeto definido"? Há como gerar uma regra relacionada à natureza da receita? Se não existir como identificar as receitas com a classificação atual, seria interessante a criação de naturezas da receita específicas para esse registro? Se não for possível uma classificação pela natureza, há como produzir uma conceituação sobre esses termos? t. É correta deduzir da base de cálculo as transferências correntes e de capital recebidas pelo Estado, uma vez que conforme está disposto no parágrafo sexto, do artigo 2º, da Lei 9.715/98, cabe à Secretaria do Tesouro Nacional efetuar a retenção da contribuição para o Pis/Pasep, devida sobre as referidas transferências?

u. É correto deduzir as transferências correntes recebidas: transferências do salário-educação, transferências diretas do FNDE, auxílio financeiro para fomentar exportadores, transferências de instituições privadas, transferências do exterior, transferências de convênios da união destinadas a Programas de Educação, outras transferências de convênios da União, outras transferências de convênios dos Municípios e transferências de convênios de instituições privadas?

v. Os repasses com objeto definido como ocorre com o PAR – Plano de Ações Articuladas e o Caminho Escola poderão ser deduzidos da base de cálculo da PASEP?

w. Os repasses fundo a fundo com objeto definido como ocorre no bloco de investimentos da saúde (repasses do Ministério da saúde para os entes da federação) poderão ser deduzidos da base de cálculo do PASEP?

x. Sobre as receitas transferidas do SUS para os Fundos de Saúde para pagamento aos hospitais conveniados da rede, há previsão na legislação para a dedução da base de cálculo? Sem essa previsão legal, os Fundos Municipais de Saúde têm de pagar Pis/Pasep sobre o valor que recebem para

reembolsar os hospitais privados pelos serviços prestados ao SUS? Os hospitais também pagam Pis/Pasep sobre a mesma base.

y. O art. 13 da Lei nº 12.810/2013 trata da forma em que se efetuam as transferências voluntárias (por meio de convênios, contrato de repasse e congêneres) ou contempla, por meio do termo "congêneres" toda e qualquer transferência voluntária, excetuando-se, portanto, apenas as transferências constitucionais?

z. Transferências oriundas do PAC devem ser consideradas como congêneres a convênios para fins de apuração do Pasep?

aa. O art. 13 da Lei nº 12.810/2013 produz efeitos sobre as transferências recebias pelo ente ou sobre as transferências concedidas para fins do art. 7º da Lei nº 9.715/98?

Consórcios Públicos

bb. Os consórcios públicos devem recolher Pasep sobre as receitas recebidas a título de rateio pela participação do ente no consórcio?

cc. Para não haver duplicidade de recolhimento, o ente federado, poderá deduzir da base de cálculo as despesas de transferências aos consórcios mediante contrato de rateio, visto que o consórcio já recolhe o Pis/Pasep sobre o total de suas receitas?

Folha de Pagamento

dd. Baseado no artigo 69 do Decreto 4524/2002 as fundações públicas contribuem para o Pis/Pasep com base na folha de salários, portanto a contribuição não será recolhida sobre as receitas arrecadadas?

ee. Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas e as fundações de direito privado recolhem o Pasep sobre a folha de salários de acordo com o art. 9º do Decreto 4.524 17/12/2002. Com isso, essas entidades estão desobrigadas de recolher Pasep sobre suas receitas próprias? Na resposta do item anterior, há que se atentar para a existência de fundações públicas de direito privado, que possuem receitas próprias, além de receitas recebidas dos diversos entes. Nesse caso, qual seria o enquadramento?

10. Cumpridos os requisitos de admissibilidade, conforme art. 24 da Instrução Normativa nº 1.396, de 2013, a presente consulta pode ser conhecida, sem embargo de posterior análise acerca dos requisitos para produção de efeitos.

Fundamentos

11. Inicialmente, salienta-se que o processo de consulta sobre a interpretação da legislação tributária não se presta a ratificar informações ou classificações fiscais prestadas ou a atestar fatos declarados pela consulente, sendo as análises feitas com base nas afirmações

apresentadas, reservando-se sempre à administração tributária o direito de, caso necessário, averiguar no caso concreto a realidade dos fatos.

12. A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep dos entes públicos em geral (a partir daqui tratada por Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais), bem como algumas de suas regras específicas, estão estabelecidas na Lei nº 9.715, de 1998, *in verbis:*

> *Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:*
>
> *(...)*
>
> *III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.*
>
> *(...)*
>
> *§ 3º Para determinação da base de cálcula, não se incluem, entre as receitas das* ***autarquias****, os recursos classificados como receitas da Tesoura Nacional nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União.* ***(grifo nosso)***
>
> *(...)*
>
> *§ 6º A Secretaria do Tesouro Nacional efetuará a retenção da contribuição para o PIS/PASEP, devida sobre o valor das transferências de que trata o inciso III. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*
>
> *§ 7º Excluem-se do disposto no inciso III do caput deste artigo os valores de transferências decorrentes de convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere com objeto definido. (Incluído pela Lei nº 12.810, de 2013)*
>
> *(...)*
>
> *Art. 7º Para os efeitos do inciso III do art. 2º, nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra* ***entidade*** *da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.* ***(grifo nosso).***
>
> *Art. 8º A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:*
>
> *(...)*
>
> *III - um por cento sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.*

13. As receitas correntes, as transferências correntes e as transferências de capital, elementos que compõem a base de cálculo da supracitada contribuição, estão conceituadas na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964:

> *Art. 11 - A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 1982)*
>
> *§ 1º São Receitas Correntes as receitas tributária, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes.*

> *(...)*
>
> *Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:*
>
> *(...)*
>
> *§ 2º Classificam-se como Transferências Correntes as dotações para despesas as quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manifestação de outras entidades de direito público ou privado.*
>
> *(...)*
>
> *§ 6º São Transferências de Capital as dotações para investimentos ou inversões financeiras que outras pessoas de direito público ou privado devam realizar, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, constituindo essas transferências auxílios ou contribuições, segundo derivem diretamente da Lei de Orçamento ou de lei especialmente anterior, bem como as dotações para amortização da dívida pública.*

14. Faz-se mais que pertinente recorrer ao conceito de pessoas jurídicas de direito público interno, entes sobre os quais incide a contribuição em análise. Segundo a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro), são pessoas jurídicas de direito público interno:

> *Art. 41. São pessoas jurídicas de direito público interno:*
>
> *I - a União;*
>
> *II - os Estados, o Distrito Federal e os Territórios;*
>
> *III - os Municípios;*
>
> ~~*IV - as autarquias;*~~
>
> *IV - as autarquias, inclusive as associações públicas;*
>
> *(Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)*
>
> *V - as demais entidades de caráter público criadas por lei.*

15. As transferências ou repasses de recursos entre entes públicos podem derivar de contraprestação em bens ou serviços ou podem possuir natureza meramente financeira (independem de qualquer tipo de contraprestação).

16. De outra banda, essas transferências ou repasses podem ocorrer no âmbito do mesmo ente público ou entre entes governamentais distintos. Quando ocorrem no âmbito do mesmo ente federativo, pode-se classificá-los em operações intraorçamentárias e transferências intragovernamentais; quando ocorrem entre entes federativos distintos, denominam-se transferências intergovernamentais.

OPERAÇÕES INTERGOVERNAMENTAIS

17. As transferências intergovernamentais compreendem as transferências de um ente público (ente transferidor) a outro (ente recebedor). Elas ocorrem entre entes federativos

distintos. Podem ser divididas em transferências constitucionais ou legais e em transferências voluntárias.

18. Para a correta aferição da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais, quando da ocorrência de operações intergovernamentais, é necessário o esclarecimento de alguns pontos da legislação.

19. Nos termos do inciso III do *caput* do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais corresponde às receitas correntes **arrecadadas** e às transferências correntes e de capital **recebidas** pelas pessoas jurídicas de direito público interno.

20. Vê-se que a lei adotou uma visão orçamentária para a receita pública, exigindo que os valores sejam incluídos na base de cálculo da **entidade que se apropriar dos recursos.** Nesse contexto, o art. 7º da Lei nº 9.715, de 1998, ao referenciar o inciso III do art. 2º dessa mesma Lei, quis especificá-lo quanto a duas situações:

20.1. **Nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública**: a primeira parte do art. 7º da Lei nº 9.715, de 1998, veio a esclarecer que a receita tributária, que é espécie das receitas correntes (§ 1º do art. 11 da Lei nº 4.320, de 1964), deve ser alocada a quem de fato ficará com os recursos oriundos da receita. Ora, ele corrobora o inciso III do art. 2º da mesma Lei nº 9.715, de 1998, por isso se remete a ele. Portanto, se um ente federativo arrecadar a receita tributária, mas os recursos forem transferidos a outra entidade por lhe pertencerem, a entidade recebedora dos recursos deve inserir tais valores em sua base de cálculo. Aqui ocorreu nada mais que uma transferência corrente, que o próprio inciso III do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, já exige que seja incluída na base de cálculo da contribuição em voga devida pela entidade recebedora;

20.2. **E deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas:** a segunda parte do art. 7º da Lei nº 9.715, de 1998, que permite a dedução por parte da entidade transferidora dos valores repassados a outros entes, vem a complementar um aspecto operacional do inciso III do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, que ordena que as transferências correntes e de capital recebidas sejam incluídas na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep do ente beneficiário. Ora, as transferências intergovernamentais ocorrem mediante um ente transferidor que entrega os recursos a outro, o ente recebedor. A lei ordena, portanto, que quem recebe as transferências deve inserir os valores em sua base de cálculo (inciso III do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998) e quem transfere esses recursos deve excluir tais valores para fins de apuração da contribuição. A sistemática vai ao encontro da regulamentação do tributo, pois se a entidade recebedora fosse obrigada a incluir os valores das transferências recebidas em sua base de cálculo e a entidade transferidora não pudesse excluir os valores transferidos quando da apuração da exação, a contribuição incidiria duas vezes sobre o mesmo valor, o que não deve ocorrer segundo explicita o parágrafo único do art. 68 do Decreto nº 4.524, de 2002, reproduzido abaixo:

> ***Decreto nº 4.524, de 2002***
>
> *Art. 68. A Secretaria do Tesouro Nacional efetuará a retenção do PIS/Pasep incidente sobre o valor das transferências correntes e de capital efetuadas para as pessoas jurídicas de direito público interno, excetuada a hipótese de transferências para as fundações públicas (Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º, § 6º,*

com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 19, e Lei Complementar nº 8, de 1970, art. 2º, parágrafo único).

*Parágrafo único. Não incidirá, em nenhuma hipótese, sobre as transferências de que trata este artigo, **mais de uma contribuição.***

(negritos ao original)

20.3. Essa interpretação também se coaduna com a sistemática da Lei Complementar nº 08, de 3 de dezembro de 1970, instituidora do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), da qual deriva a Contribuição para o PIS/Pasep. Ainda que tal legislação não possua cogência imediata na atual sistemática da contribuição em voga, suas disposições constituem fatores interpretativos para a definição da lógica da tributação da exação. Destarte, seu art. 2º dispõe que:

Art. 2º - A União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios contribuirão para o Programa, mediante recolhimento mensal ao Banco do Brasil das seguintes parcelas:

I – União:

*1% (um por cento) das receitas correntes efetivamente arrecadadas, **deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública**, a partir de 1º de julho de 1971: 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subseqüentes.*

II - Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios:

*a) 1% (um por cento) das receitas correntes próprias, **deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública**, a partir de 1º de julho de 1971: 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subseqüentes;*

b) 2% (dois por cento) das transferências recebidas do Governo da União e dos Estados através do Fundo de Participações dos Estados, Distrito Federal e Municípios, a partir de 1º de julho de 1971.

*Parágrafo único - Não recairá, em nenhuma hipótese, sobre as transferências de que trata este artigo, **mais de uma contribuição. (grifos nossos)***

20.3.1. É notável a preocupação da Lei Complementar nº 08, de 1970, no sentido de que não se incida a Contribuição para o Pasep duas vezes quando da ocorrência das transferências intergovernamentais, tanto quando permite a dedução das transferências efetuadas a outras entidades públicas, como quando ressalta que sobre as transferências não recairá mais de uma contribuição em nenhuma hipótese. Portanto, a sistemática dessa legislação é consentânea com todo o raciocínio exposto nos itens 17.1 e 17.2, ratificando-os.

20.4. Quanto ao § 7º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, ele estabeleceu uma regra específica em relação à sistemática já exposta. Para o seu entendimento, cabe conceituarmos mais uma vez as transferências intergovernamentais e especificarmos suas espécies. Segundo a Secretaria do Tesouro Nacional - STN (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, 2014, 7ª ed.):

As Transferências Intergovernamentais compreendem a entrega de recursos, correntes ou de capital, de um ente (chamado "transferidor") a outro (chamado "beneficiário", ou "recebedor"). Podem ser voluntárias, nesse

caso destinadas à cooperação, auxílio ou assistência, ou decorrentes de determinação constitucional ou legal.

(...)

3.6.4.3. Transferências Constitucionais e Legais

Enquadram-se nessas transferências aquelas que são arrecadadas por um ente, mas devem ser transferidas a outros entes por disposição constitucional ou legal.

(...)

3.6.4.4. Transferências Voluntárias

Conforme o art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde (SUS).

Em termos orçamentários, a transferência voluntária da União para os demais entes deve estar prevista no orçamento do ente recebedor (convenente), conforme o disposto no art. 35 da Lei nº 10.180/2001, que dispõe:

Art. 35. Os órgãos e as entidades da Administração direta e indireta da União, ao celebrarem compromissos em que haja a previsão de transferências de recursos financeiros, de seus orçamentos, para Estados, Distrito Federal e Municípios, estabelecerão nos instrumentos pactuais a obrigação dos entes recebedores de fazerem incluir tais recursos nos seus respectivos orçamentos.

No entanto, para o reconhecimento contábil, o ente recebedor deve registrar a receita orçamentária apenas no momento da efetiva transferência financeira, pois, sendo uma transferência voluntária, não há garantias reais da transferência. Por esse mesmo motivo, a regra para transferências voluntárias é o beneficiário não registrar o ativo relativo a essa transferência (grifo nosso).

20.5. Pode-se identificar, portanto, dois tipos de transferências intergovernamentais:

20.5.1. Transferências constitucionais ou legais: são aquelas derivadas de imposições constitucionais ou legais. Tais transferências se submetem à regra do inciso III do art. 2º e do art. 7º da Lei nº 9.715, de 1998, ou seja, elas devem ser constituir base de cálculo do ente recebedor dos recursos e devem ser excluídas da base de cálculo do ente transferidor.

20.5.2. Transferências voluntárias: são aquelas decorrentes de acordo entre os entes federativos, tais como ocorrem em convênios, contratos de repasse, auxílios etc. **Essas transferências estão abrangidas pelo § 7º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998.** A expressão "instrumento congênere com objeto definido" consignada nesse dispositivo se refere a outros casos de transferências voluntárias, que sejam similares aos convênios e contratos de repasse. Conforme ressaltou a STN, o ente recebedor deve registrar contabilmente a receita orçamentária apenas no momento da efetiva transferência dos recursos, pois a transferência voluntária de recursos, diferentemente das transferências constitucionais ou legais, não está garantida à entidade recebedora. Essa lógica é aplicável às receitas de transferências voluntárias no que tange à base de cálculo da contribuição, já que o objetivo do dispositivo em

epígrafe é excluir tais transferências da incidência do tributo na entidade beneficiária dos recursos.

20.6. Assim, pode-se concluir que o legislador preferiu não inserir as transferências voluntárias na **apuração mensal** para fins da base de cálculo da contribuição, já que a receita de transferência só estará configurada quando de seu efetivo recebimento pela entidade beneficiária. Nesse caso, os recursos, quando de seu efetivo repasse, já foram tributados na entidade transferidora por meio de suas receitas correntes arrecadadas. **Por esse motivo é que as transferências voluntárias devem ser encaradas como uma exceção à regra prevista no inciso III do art. 2º, conjugado com o art. 7º da Lei nº 9.715, de 1998**, pois tais transferências acabam por serem tributadas na entidade transferidora e, quando o efetivo repasse ocorrer, devem ser excluídas da base de cálculo da entidade recebedora, para que não haja dupla tributação dos recursos em obediência ao parágrafo único do art. 68 do Decreto nº 4.524, de 2002.

20.7. Quanto ao § 6º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, este impõe que a STN efetue a retenção da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais devida sobre o valor das transferências de que trata o inciso III do art. 2º da mesma Lei. Esse dispositivo introduz uma importante regra para a apuração da contribuição por parte da União e pelos entes que dela recebem recursos: estes (entes recebedores) podem excluir de sua contribuição devida os valores que já foram retidos por aquele ente (União), para evitar a dupla tributação dos recursos, como preconiza o já reiteradamente mencionado art. 68, parágrafo único, do Decreto nº 4.524, de 2002.

20.8. Tendo em vista toda a explanação acima acerca do tratamento das transferências intergovernamentais, aí englobadas as transferências constitucionais e legais e as transferências voluntárias, **consideram-se respondidos os questionamentos da consulente nos itens "r", "s", "t", "u", "v", "y", "z" e "aa".**

20.9. Quanto ao item "r", restam prejudicados os questionamentos que envolvam a classificação da natureza da receita, já que se referem a aspectos estritamente contábeis.

20.10. No que se refere aos itens "u" e "z", ressalta-se que todo e qualquer caso de transferências intergovernamentais, como os apresentados nos itens, deve ser classificado em transferência constitucional e/ou legal ou em transferência voluntária e seguir a regras aplicáveis a cada uma das espécies, conforme já apresentadas.

20.11. O art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.715, de 1998, foi acrescentado pelo art. 13 da Lei nº 12.810, de 2013. Portanto, o questionamento "aa" se refere ao já discorrido dispositivo acrescido à Lei nº 9.715, de 1998.

FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO (FUNDEB) E FUNDOS DE SAÚDE

21. Quanto ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação (FUNDEB) e ao Fundo de Saúde (em que são

geridos os recursos do Sistema Único de Saúde – SUS), passa-se a analisar ambos quanto à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais.

FUNDEB

21.1. O FUNDEB está previsto no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e regulado pela Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e pelo Decreto nº 6.253, de 13 de novembro de 2007. Ele se constitui de fundos de âmbito estadual e meramente contábeis, ou seja, esses fundos apenas distribuem os recursos a eles aportados.

21.2. As fontes de financiamento do FUNDEB compõem-se da parcela de participação dos estados, Distrito Federal e municípios, das receitas listadas no art. 3º da Lei nº 11.494, de 2007, e da parcela de complementação da União prevista no art. 60 do ADCT e no art. 4º do mesmo diploma normativo. Abaixo, apresentam-se os trechos da legislação considerados essenciais para o entendimento da sistemática do fundo:

> ***ADCT, art. 60***
>
> *Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:*
>
> *I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil;*
>
> *II - os Fundos referidos no inciso I do caput deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do art. 155; o inciso II do caput do art. 157; os incisos II, III e IV do caput do art. 158; e as alíneas a e b do inciso I e o inciso II do caput do art. 159, todos da Constituição Federal, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;*
>
> *(...)*
>
> *IV - os recursos recebidos à conta dos Fundos instituídos nos termos do inciso I do caput deste artigo serão aplicados pelos Estados e Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;*
>
> *V - a União complementará os recursos dos Fundos a que se refere o inciso II do caput deste artigo sempre que, no Distrito Federal e em cada Estado, o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado em observância ao disposto no inciso VII do caput deste artigo, vedada a*

utilização dos recursos a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal;

(...)

VII - a complementação da União de que trata o incisa V do caput deste artiga será de, no mínimo:

(...)

Lei nº 11.494, de 2007

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO FINANCEIRA

Seção I

Das Fontes de Receita dos Fundos

Art. 3º Os Fundos, no âmbito de cada Estado e da Distrita Federal, são compastas por 20% (vinte por centa) das seguintes fantes de receita:

I - imposto sobre transmissão causa mortis e daação de quaisquer bens au direitos previsto no incisa I da caput do art. 155 da Canstituição Federal;

II - imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de camunicação previsto no inciso II do caput do art. 155 cambinado cam a inciso IV da caput do art. 158 da Constituiçãa Federal;

III - imposto sobre a propriedade de veículas automotores previsto na inciso III do caput do art. 155 cambinado com o incisa III do caput do art. 158 da Constituição Federal;

IV - parcela do produto da arrecadação do imposto que a União eventualmente instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo inciso I do caput do art. 154 da Constituição Federal prevista no inciso II do caput do art. 157 da Constituição Federal;

V - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade territorial rural, relativamente a imóveis situados nos Municípias, prevista no inciso II do caput do art. 158 da Constituição Federal;

VI - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados devida ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE e prevista na alínea a do inciso I do caput do art. 159 da Constituição Federal e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 25 de outubra de 1966;

VII - parcela do produto da arrecadação do imposto sabre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados devida ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM e prevista na alínea b do inciso I do caput do art. 159 da Constituiçãa Federal e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

VIII - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados devida aos Estados e ao Distrito Federal e prevista no inciso II do caput da art. 159 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989; e

IX - receitas da dívida ativa tributária relativa aos impostos previstos neste artigo, bem como juros e multas eventualmente incidentes.

(...)

Seção II

Da Complementação da União

Art. 4º A União complementará os recursos dos Fundos sempre que, no âmbito de cada Estado e no Distrito Federal, o valor médio ponderado por aluno, calculado na forma do Anexo desta Lei, não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado de forma a que a complementação da União não seja inferior aos valores previstos no inciso VII do caput do art. 60 do ADCT.

(...)

CAPÍTULO III

DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 8º A distribuição de recursos que compõem os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, dar-se-á, entre o governo estadual e os de seus Municípios, na proporção do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, na forma do Anexo desta Lei.

21.3. Em linhas gerais, tanto a participação como a complementação dos recursos do FUNDEB são **transferências intergovernamentais constitucionais operacionalizadas de modo indireto**, já que é criado um fundo meramente contábil para distribuir recursos a diversas entidades, devendo seguir a regra das transferências constitucionais e/ou legais já exposta nesse trabalho. Portanto, seus recursos devem ser inseridos na base de cálculo do ente recebedor (o ente que efetivamente receber as receitas do FUNDEB) e o ente transferidor deve excluir de sua base de cálculo os valores repassados. Tendo em vista a complexidade da sistemática de transferência dos diversos recursos que compõem o fundo, apresenta-se o tratamento tributário a ser dado para cada espécie de receita do FUNDEB:

Transferências da União a outros entes federativos que compõem a participação do FUNDEB

21.3.1. As transferências efetuadas pela União aos Estados, Distrito Federal (DF) e Municípios que compõem a participação dos entes federativos ao FUNDEB, a exemplo do percentual do Fundo de Participação dos Estados (FPE) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), devem ser inseridas na base de cálculo do ente recebedor, em razão do inciso III do art. 2º, conjugado com o art. 7º da Lei nº 9715, de 1998. Também por causa da parte final do referido art. 7º, anteriormente comentado, o ente transferidor (no caso, a União) deve excluir os valores repassados de sua base de cálculo;

21.3.2. Caso a STN retenha alguma dessas parcelas de participação, em razão do § 6º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, os entes beneficiários, apesar de obrigatoriamente incluírem os montantes recebidos em sua base de cálculo, deverão excluir da contribuição devida tais valores retidos. Destarte, como a União já reteve a contribuição sobre tais parcelas, os valores retidos devem ser deduzidos da contribuição devida pelo ente recebedor.

Transferências dos Estados e Municípios que compõem a participação do FUNDEB

21.3.3. Quanto às parcelas de participação das receitas próprias dos Estados, DF e Municípios transferidas ao FUNDEB, os entes transferidores devem excluir de sua base de cálculo os valores repassados ao fundo, em razão da parte final do art. 7º da Lei nº 9.715, de 1998. Tais valores sofrerão a incidência da contribuição quando os entes beneficiados receberem os recursos distribuídos por meio do fundo.

Transferências da União ao FUNDEB - parcela de complementação

21.3.4. Quanto à parcela de complementação, por se tratar de transferência constitucional e/ou legal, quando for transferida para os fundos, a União, segundo o que preconiza a parte final do referenciado art. 7º, deverá excluir os valores entregues da base de cálculo da contribuição. Tais valores sofrerão a incidência da contribuição no ente recebedor dos recursos, quando de sua alocação ao fundo. Caso a União venha a reter a Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais quando da transferência aos demais entes, aplica-se o mesmo raciocínio apresentado no item 21.3.2.

Distribuição dos recursos do FUNDEB

21.3.5. Uma vez distribuídos os recursos dos fundos aos Estados e Municípios, aqui denominados Receitas do FUNDEB, os entes favorecidos deverão incluir em sua base de cálculo a totalidade dos valores recebidos (transferências recebidas), em razão do inciso III do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998. Poderá ser deduzido do valor da contribuição devida o valor retido pela STN nas transferências realizadas, em respeito ao § 6º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, para que se evite a dupla tributação de recursos, vedada pelo art. 68, parágrafo único, do Decreto nº 4.524, de 2002.

21.4. Reitere-se mais uma vez que qualquer receita corrente, transferência corrente e transferência de capital deve compor a base de cálculo dos entes governamentais, considerando as peculiaridades já expostas quanto às transferências intergovernamentais.

21.5. Desse modo, tendo em vista os elementos que devem compor a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais e a classificação dos recursos do FUNDEB, **consideram-se respondidos os questionamentos das letras "n", "o", "p" e "q" relativas ao FUNDEB.** Para a solução das indagações, foi exposta toda a sistemática da tributação dos recursos do FUNDEB no que toca à referida contribuição, tema dos questionamentos "n" a "q", não adentrando em aspectos contábeis.

FUNDOS DE SAÚDE

22. A organização dos recursos do SUS e sua descentralização são realizadas por meio de Fundos Públicos e são previstos, além dos diversos dispositivos da Constituição Federal de 1988, na Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e na Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990. Vejamos alguns dos principais dispositivos que versam a respeito da questão:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, *organizado de acordo com as seguintes diretrizes:*

I – descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III – participação da comunidade.

§ 1º O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípias, além de outras fontes. (Parágrafo único renumerado para § 1º pela Emenda Constitucianal nº 29, de 2000)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

I – no caso da União, na forma definida nos termos da lei complementar prevista no § 3º; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

II – no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

I – os percentuais de que tratam os incisos II e III do § 2º; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

II – os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

III – as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

(...)

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS PROVISÓRIAS – ADCT

Art. 77

(...)

§ 3º Os recursos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinados às ações e serviços públicos de saúde e ***os transferidos pela União*** *para a mesma finalidade serão aplicados por meio de Fundo de Saúde que será acompanhado e fiscalizado por Conselho de Saúde, sem prejuízo do disposto no art. 74 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)*

LEI COMPLEMENTAR Nº 141, DE 13 DE JANEIRO DE 2012

CAPÍTULO III

DA APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Seção I

Dos Recursos Mínimos

Art. 5º A União aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, o montante correspondente ao valor empenhado no exercício financeiro anterior, apurado nos termos desta Lei Complementar, acrescido de, no mínimo, o percentual correspondente à variação nominal do Produto Interno Bruto (PIB) ocorrida no ano anterior ao da lei orçamentária anual.

(...)

Art. 6º Os Estados e o Distrito Federal aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 12% (doze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam o art. 157, a alínea "a" do inciso I e o inciso II do caput do art. 159, todos da Constituição Federal, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 7º Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 8º O Distrito Federal aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 12% (doze por cento) do produto da arrecadação direta dos impostos que não possam ser segregados em base estadual e em base municipal.

(...)

Seção II

Do Repasse e Aplicação dos Recursos Mínimos

Art. 12. Os recursos da União serão repassados ao Fundo Nacional de Saúde e às demais unidades orçamentárias que compõem o órgão Ministério da Saúde, para ser aplicados em ações e serviços públicos de saúde.

Art. 13. (VETADO).

§ 1º (VETADO).

§ 2º Os recursos da União previstos nesta Lei Complementar serão transferidos aos demais entes da Federação e movimentados, até a sua destinação final, em contas específicas mantidas em instituição financeira oficial federal, observados os critérios e procedimentos definidos em ato próprio do Chefe do Poder Executivo da União.

§ 3º (VETADO).

§ 4º A movimentação dos recursos repassados aos Fundos de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve realizar-se, exclusivamente, mediante cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil, em que fique identificada a sua destinação e, no caso de pagamento, o credor.

Art. 14. O Fundo de Saúde, instituído por lei e mantido em funcionamento pela administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, constituir-se-á em unidade orçamentária e gestora dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, ressalvados os recursos repassados diretamente às unidades vinculadas ao Ministério da Saúde.

Art. 15. (VETADO).

Art. 16. O repasse dos recursos previstos nos arts. 6º a 8º será feito diretamente ao Fundo de Saúde do respectivo ente da Federação e, no caso da União, também às demais unidades orçamentárias do Ministério da Saúde.

(...)

Seção III

Da Movimentação dos Recursos da União

(...)

Art. 18. Os recursos do Fundo Nacional de Saúde, destinados a despesas com as ações e serviços públicos de saúde, de custeio e capital, a serem executados pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios serão transferidos diretamente aos respectivos fundos de saúde, de forma regular e automática, dispensada a celebração de convênio ou outros instrumentos jurídicos.

Parágrafo único. Em situações específicas, os recursos federais poderão ser transferidos aos Fundos de Saúde por meio de transferência voluntária realizada entre a União e os demais entes da Federação, adotados quaisquer dos meios formais previstos no inciso VI do art. 71 da Constituição Federal, observadas as normas de financiamento.

Seção IV

Da Movimentação dos Recursos dos Estados

(...)

Art. 20. As transferências dos Estados para os Municípios destinadas a financiar ações e serviços públicos de saúde serão realizadas diretamente aos Fundos Municipais de Saúde, de forma regular e automática, em conformidade com os critérios de transferência aprovados pelo respectivo Conselho de Saúde.

Parágrafo único. Em situações específicas, os recursos estaduais poderão ser repassados aos Fundos de Saúde por meio de transferência voluntária realizada entre o Estado e seus Municípios, adotados quaisquer dos meios

formais previstos no inciso VI do art. 71 da Constituição Federal, observadas as normas de financiamento.

(...)

22.1. Depreende-se da legislação que a gestão dos recursos da saúde é operacionalizada fundo a fundo, por meio de transferências intergovernamentais. Portanto, tendo em vista os comandos constitucionais e legais supra, **os repasses dos recursos do SUS caracterizam-se como transferências intergovernamentais constitucionais e/ou legais e estão submetidas às regras destas.** A Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, firmou o enquadramento das transferências do SUS nessa modalidade de transferência, quando as excluiu do conceito de transferências voluntárias:

> *Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde (grifo nosso).*

22.2. Porém, o parágrafo único do art. 18 e o parágrafo único do art. 20 da Lei Complementar nº 141, de 2012, dispõem que, em situações específicas, os recursos federais e estaduais poderão ser transferidos aos Fundos de Saúde por meio de transferência voluntária. Portanto, em tais casos, para fins de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais, serão utilizadas as mesmas regras das transferências voluntárias para os recursos do SUS, desde que a transferência decorra de "convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere com objeto definido", nos termos do § 7º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998.

22.3. Ressalte-se que os entes transferidores só podem excluir os valores da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais caso estes sejam destinados a outras entidades públicas (art. 7º da Lei nº 9.715, de 1998). Assim, um hospital que possua personalidade jurídica de direito público, ao receber a transferência de recursos do SUS, sujeita-se à Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais e deve incluir em sua base de cálculo o valor da transferência recebida, e o ente transferidor deve excluir da base de cálculo dessa contribuição os valores repassados. Caso o hospital não se constitua em entidade pública, ele não se submete à Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais e não é possível ao ente transferidor a dedução de tais valores da base de cálculo dessa contribuição.

22.4. Dessa forma, tendo em vista o exposto a respeito da classificação dos recursos do SUS, o art. 7º da Lei nº 9.715, de 1998 e a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, **consideram-se respondidos os questionamentos da consulta quanto aos itens "w" e "x".**

OPERAÇÕES INTRAGOVERNAMENTAIS

23. As transferências ou repasses de recursos no âmbito do mesmo ente federativo podem se dar por meio de transferências intragovernamentais ou operações intraorçamentárias.

23.1. Transferências intragovernamentais, nomenclatura adotada por esta Solução de Consulta, referem-se às transferências ou repasses de recursos no âmbito do mesmo ente federativo. Elas ocorrem quando da descentralização orçamentária e financeira.

23.2. Quanto às operações intraorçamentárias, a própria consulente informa em seu Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP, 7ª edição, 2016, p. 293) que "operações intraorçamentárias são aquelas realizadas entre órgãos e demais entidades da Administração Pública integrantes do orçamento fiscal e do orçamento da seguridade social do mesmo ente federativo. Por isso, não representam novas entradas de recursos nos cofres públicos do ente, mas apenas movimentação de recursos entre seus órgãos. As receitas intraorçamentárias são a contrapartida das despesas classificadas na Modalidade de Aplicação "91 – Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social" que, devidamente identificadas, possibilitam anulação do efeito da dupla contagem na consolidação das contas governamentais."

23.2.1. Na mesma direção, a Portaria Interministerial STN/SOF nº 338, de 2006, expõe em seu art. 1º:

> *Portaria Interministerial STN/SOF nº 338 de 26/04/2006*
>
> *Art. 1º Definir como intra-orçamentárias as operações que resultem de despesas de órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas estatais dependentes e outras entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social decorrentes da aquisição de materiais, bens e serviços, pagamento de impostos, taxas e contribuições, quando o recebedor dos recursos também for órgão, fundo, autarquia, fundação, empresa estatal dependente ou outra entidade constante desses orçamentos, no âmbito da mesma esfera de governo.*

23.3. Para fins da apuração da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais, as duas formas de repasses de valores públicos no âmbito do mesmo ente federativo devem ter tratamento tributário diferente.

23.4. De um lado, quanto às transferências intragovernamentais, elas ocorrem entre pessoas jurídicas de direito público no âmbito do mesmo ente federativo ou entre órgãos ou fundos sem personalidade jurídica da mesma pessoa jurídica de direito público. Daí também derivam dois tratamentos distintos:

23.4.1. Quando as transferências intragovernamentais ocorrerem entre órgãos ou fundos sem personalidade jurídica da mesma pessoa jurídica, o que atualmente ocorre através da descentralização da execução orçamentária e financeira, não haverá impacto para a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais, dado que o contribuinte é a pessoa jurídica (inciso III do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998), **sendo suas movimentações internas de recursos anuláveis quando da apuração da base de cálculo da exação.** Assim, deve-se considerar as receitas correntes arrecadadas e as transferências correntes e de capital recebidas da pessoa jurídica e não de seus órgãos ou fundos para fins de apuração do tributo em voga.

23.4.2. Quando as transferências intragovernamentais ocorrerem entre pessoas jurídicas de direito público no âmbito do mesmo ente federativo, o tratamento tributário para fins da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep deve ser idêntico ao dispensado às transferências intergovernamentais, haja vista que em ambos os casos ocorreram transferências correntes e de capital entre entidades públicas (§ 2º e § 6º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 1964), o que configura a situação descrita na parte final do art. 7º ou no § 7º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998. Dessa forma, deve seguir a mesma regra de inclusão ou exclusão dos valores, a depender do tipo de transferência efetuada (se transferência constitucional ou legal ou se transferência voluntária).

23.4.3. Importante repisar mais uma vez que o contribuinte da exação instituída no inciso III do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, são as pessoas jurídicas de direito público, sendo ela, como um todo, que deve recolher o tributo sobre todas as suas receitas correntes arrecadadas e transferências correntes e de capital recebidas.

23.4.4. **Tendo em vista o posicionamento acerca das transferências intragovernamentais, consideram-se respondidos os itens "e" e "i", por se referirem ao assunto.**

23.5. De outro lado, quanto às operações intraorçamentárias, **elas não estão abrangidas pelo conceito de transferência corrente e de capital da Lei nº 4.320, de 1964**, haja vista que se realizam através de contraprestação em bens e serviços ou simplesmente decorrem do pagamento de alguma obrigação da entidade.

23.5.1. A título de maiores explicações, a consulente informa nas Perguntas e Respostas aos seus Manuais que:

> *As despesas intraorçamentárias ocorrem quando órgão, fundos, autarquias, fundações, empresas estatais dependentes e outras entidades integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social* ***efetuam aquisições de materiais, bens e serviços, realizam pagamento de impostos, taxas e contribuições, além de outras operações****, quando o recebedor dos recursos também for órgão, fundo, autarquia, fundação, empresa estatal dependente ou outra entidade constante desse orçamento, no âmbito da mesma esfera de governo. Ocorre despesa intraorçamentária, por exemplo, quando o Ministério da Saúde – órgão integrante do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União, apropria uma obrigação com a Imprensa Nacional, que também pertence ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União. Observa-se que no momento da apropriação da obrigação ocorre uma despesa intraorçamentária no Ministério da Saúde e no momento do recebimento, pela Imprensa Oficial, ocorre uma receita intraorçamentária. Portanto, ocorrendo uma despesa intraorçamentária, obrigatoriamente ocorrerá uma receita intraorçamentária em órgão integrante do Orçamento Fiscal e Seguridade Social, mas em virtude da despesa ser reconhecida no momento da apropriação e a receita no momento da arrecadação, os registros não ocorrerão no mesmo momento. As despesas intraorçamentárias não se aplicam às descentralizações de créditos para execução de ações de responsabilidade do órgão, fundo ou entidade descentralizadora, efetuadas no âmbito do respectivo ente da Federação, assim como não implicam no restabelecimento das extintas transferências intragovernamentais. (Perguntas e Respostas - STN. 2014, p. 14).*
>
> ***(grifos nossos)***

23.5.2. Destarte, **as operações intraorçamentárias correntes não devem ser encaradas como transferências para fins da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais, não podendo o ente transferidor dos recursos abater de sua base de cálculo os valores transferidos a outras entidades públicas, não estando sujeitas, portanto, à parte final do art. 7º da Lei nº 9.715, de 1998.**

23.5.3. **Dessa forma, caso a operação intraorçamentária ocorra entre entes com personalidade jurídica de direito público, apesar de os valores já terem sofrido tributação em um momento anterior, o ente recebedor dos recursos deve tratá-las como receitas correntes (que não a espécie transferências) e inseri-las na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais devida por ele. Já o ente transferidor não pode deduzir tais valores de sua base de cálculo dessa contribuição, haja vista que não se trata de transferências correntes e de capital.**

23.5.4. **Considerando todo o posicionamento no que tange às operações intraorçamentárias, consideram-se respondidos os itens "a", "c" e "d".**

24. Importante ressaltar que os fenômenos devem ser interpretados à essência do exposto nessa Solução de Consulta, não estando subordinado a aspectos ou registros contábeis. Nesse contexto, ainda é de suma importância ressaltar que as transferências de recursos entre entes ou entidades públicas devem ter o tratamento descrito nos itens anteriores, independentemente da forma como ocorram operacionalmente.

REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS)

25. No que tange aos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), suas receitas devem ser inseridas ou não na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais de acordo com todo o conteúdo já exposto. Tendo em vista a explanação anterior de que o contribuinte do tributo são as pessoas jurídicas de direito público interno como um todo e do tratamento das operações intraorçamentárias, **a questão "k" considera-se respondida.**

25.1. Quanto às indagações expostas nos itens "l" e "m", cabe um detalhamento maior acerca dos regimes próprios de previdência social (RPPS).

25.2. As fontes de financiamento dos RPPS constituem-se notoriamente da contribuição patronal dos entes federativos e da contribuição dos segurados ativos, inativos e pensionistas. Outras receitas são também fonte de custeio de tais regimes, como as receitas decorrentes de investimentos e patrimoniais e da compensação financeira previdenciária.

25.3. A contribuição dos servidores aos RPPS está incluída no conceito de receita corrente. Se assim não fosse, não poderia se constituir em dedução do somatório das receitas tratadas pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para fins de delimitação do conceito de receita corrente líquida. É o que se pode inferir da leitura do art. 2º da LC nº 101, de 2000, ora denominada Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF):

> *Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:*
>
> *[...]*
>
> *IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:*
>
> *a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;*
>
> *b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;*
>
> ***c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição (grifo nosso).***

25.4. O motivo pelo qual o legislador excluiu na alínea "c" do art. 2º supracitado a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira foi para dar um tratamento específico a ela. Isso é corroborado pelo inciso IV do art. 50 da mesma lei, que diz que "as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos".

25.5. O fato de a contribuição dos servidores ao RPPS se constituir em uma receita corrente ainda é corroborado pelo próprio Ministério da Previdência Social:

> *(...) As operações correntes dos RPPS estão contempladas nos seguintes subgrupos de contas:*
>
> *(a) **receitas correntes:** **contribuições retidas dos segurados**; os recebimentos de parcelamento de débitos previdenciários...(LIMA, Diana Vaz de; GUIMARÃES, Otoni Gonçalves. Contabilidade aplicada aos regimes próprios de previdência social. Brasília: MPS, 2009.).*

25.6. A Receita Federal do Brasil (RFB) já se manifestou sobre o caso. Portanto, é mais que cabível mencionar fragmento do Despacho Decisório nº 1 – SRRF01/Disit, de 12 de janeiro de 2010:

> *21. Em relação à contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social deve-se observar que a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), que define Receita Corrente Líquida como o somatório de todas as receitas correntes deduzidas:*
>
> *1) As transferências constitucionais, conforme disposto na Seção VI – Repartição das Receitas Tributárias, e ainda as mencionadas nos incisos I e II do art. 195 e o art. 239 da Constituição;*
>
> *2) A contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira mencionada no § 9º, art. 201 da Constituição Federal.*

> *22. A partir dessa definição, pode-se inferir que, legalmente, a contribuição dos servidores é classificada como uma "receita corrente", em função disso, deve também integrar a base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep.*
>
> *23. Aplicando-se esses conceitos ao caso concreto apresentado, tem-se que: (i) as receitas provenientes das contribuições previdenciárias dos servidores e órgãos patronais constituem receitas correntes; (ii) as receitas direcionadas ao custeio e manutenção do RPPS, constituem transferências correntes; e (iii) os rendimentos das aplicações financeiras constituem outras receitas. Portanto, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.715/98, todos esses valores devem integrar a base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep.*

25.7. Quanto à contribuição previdenciária patronal aos RPPS, também há posicionamento da RFB, que pode ser verificado por meio da Solução de Consulta nº 66 – SRRF04/Disit, de 10 de dezembro de 2010, que em sua ementa deixa claro que:

> *As receitas correntes relativas à **contribuição previdenciária patronal** (ainda que esta seja arrecadada por outra entidade da administração pública) e **dos servidores públicos**, bem como os rendimentos financeiros provenientes da aplicação destas no mercado, **integram a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep** devida, na espécie, por autarquia estadual que administra o respectivo regime próprio de previdência social. Ressalte-se, outrossim, que as autarquias não são contribuintes do PIS/Pasep incidente sobre a folha de salários (grifos nossos).*

25.8. As contribuições patronais recebidas pelos RPPS são, na essência, **operações intraorçamentárias**, pois o ente público transfere para o fundo os recursos e em troca, espera uma contraprestação para seus servidores na forma de benefícios previdenciários. Portanto, **os recursos transferidos devem ser encarados dessa forma.** O MCASP (6ª edição, 2014, p. 249) vem corroborar com o enquadramento quando afirma que *o pagamento da contribuição patronal constitui uma despesa intraorçamentária para o ente e uma receita intraorçamentária para o RPPS.*

25.9. A classificação das demais receitas do RPPS para fins de inclusão ou não na base de cálculo da contribuição deve ser feito à luz dessa Solução de Consulta, sempre tendo em vista que qualquer espécie de receita corrente compõe a base de cálculo do tributo. **Dessa forma, considera-se respondido o item "l".**

25.10. **Quanto ao item "m"**, não há previsão legal para a extensão aos RPPS dos benefícios instituídos às entidades fechadas e abertas de previdência complementar constantes do art. 1º, inciso V, da Lei nº 9.701, de 17 de novembro de 1998, e do art. 3º, § 5º, § 6º, inciso III e § 7º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, regulados pelo art. 28 do Decreto nº 4.524, de 2002.

AUTARQUIAS

26. O § 3º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, institui uma regra específica para as autarquias, nos seguintes moldes:

Lei nº 9.715, de 1998

Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

(...)

§ 3º Para determinação da base de cálculo, não se incluem, entre as receitas das autarquias, os recursos classificados como receitas do Tesouro Nacional nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União.

26.1. O dispositivo ordena que as receitas do Tesouro Nacional, assim classificadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, não sejam incluídas na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais apurada pelas autarquias. Dessa forma, o ente transferidor, no caso a União, deve sofrer a tributação da contribuição em relação aos seus recursos alocados às autarquias. **Com isso, considera-se satisfeito o item "b".**

26.2. Especifique-se que apenas os recursos do Tesouro Nacional é que serão tributados na União. Caso os demais entes aloquem recursos às suas autarquias, as receitas comporão a base de cálculo da entidade autárquica beneficiada (a autarquia).

26.3. Diante do exposto, **responde-se aos questionamentos "f" (com relação às autarquias), "h" e "j"** da seguinte forma:

Quanto ao item "f" (em relação às autarquias)

26.4. A indagação se refere a como se dará a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais em relação aos repasses dos municípios às suas autarquias e em relação às receitas próprias dessas entidades autárquicas.

26.5. Tendo em vista a exposição da interpretação do § 3º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, bem como o exposto sobre transferências intragovernamentais e operações intraorçamentárias e a base de cálculo da exação, conclui-se que se o município repassar um recurso classificado como receita do Tesouro Nacional às suas autarquias, estas poderão excluir de sua base de cálculo tais valores repassados. Porém, caso os municípios estejam transferindo recursos do tesouro estadual ou do tesouro municipal, os valores deverão ser inseridos na base de cálculo da autarquia beneficiada.

Quanto ao item "h"

26.6. Um recurso classificado como receita do Tesouro Nacional e que seja transferido a uma autarquia deve ser tributado no ente transferidor, sendo no caso, a União. Outros recursos repassados à autarquia devem ser acrescidos à base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais devida pela autarquia.

Quanto ao item "j"

26.7. Reitere-se o mesmo comentário do item "h". O item fica prejudicado quanto às questões orçamentárias e patrimoniais, haja vista que o objeto dessa Solução de Consulta é o esclarecimento de questões relativas à Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais.

FUNDAÇÕES PÚBLICAS E CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS

27. No que tange às fundações públicas, pela sua especificidade quanto à base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, fazem-se as considerações abaixo.

27.1. O art. 13 da Medida Provisória nº 2158-35, de 24 de agosto de 2001, expõe que:

> *Art. 13. A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades:*
>
> *(...)*
>
> *VII - conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas;*
>
> *VIII - fundações de direito privado e fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público;*

27.2. Como se percebe, há um conflito aparente de normas entre o inciso III do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, que aparenta submeter as fundações de direito público e os conselhos de fiscalização de profissões (que têm a natureza de autarquias) à Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais, e os incisos VII e VIII do art. 13 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, que aparenta submeter as mesmas pessoas jurídicas à Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a Folha de Salários.

27.3. Posicionando-se implicitamente acerca do conflito aparente de normas, o Decreto nº 4.524, de 2002, dispõe que:

> ***CAPÍTULO I***
>
> ***CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE RECEITAS E TRANSFERÊNCIAS***
>
> ***Seção I***
>
> ***Contribuintes***
>
> *Art. 67. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias são contribuintes do PIS/Pasep incidente sobre as receitas correntes arrecadadas e transferências correntes e de capital recebidas (Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º, inciso III).*
>
> *(...)*
>
> ***CAPÍTULO II***
>
> ***CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS***

Art. 69. As fundações públicas contribuem para o PIS/Pasep com base na folha de salários (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 13, inciso VIII).

27.4.. Conforme se observa, o Decreto nº 4.524, de 2002, não inclui as fundações públicas em geral no rol de contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais e as inclui como contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a Folha de Salários.

27.5. Deveras, considerando que a Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, é norma posterior à Lei nº 9.715, de 1998, realmente parece que na impossibilidade de concomitância das regras estabelecidas nas citadas normas devem prevalecer as regras da norma mais recente, qual seja a Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001.

27.6. Assim, pode-se concluir que, apesar de a fundação pública de direito público vir a ser uma pessoa jurídica de direito público interno, ela não está sujeita à Contribuição para o PIS/Pasep na forma do inciso III do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, mas na forma do art. 13 da MP nº 2.158-35, de 2001.

27.7. Ademais, também os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas recolhem a Contribuição para o PIS/Pasep sobre a folha de salários, conforme os incisos VII e VIII da MP nº 2.158-35, de 2001, pelo que se conclui que eles não se sujeitam à Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais versada na Lei nº 9.715, de 1998.

27.8. Portanto, **consideram-se respondidos os questionamentos dos itens dos itens "dd" e "ee".**

27.9. Sobre a dedução das transferências correntes e de capital por parte da entidade que transfere recursos para fundações de direito público e para conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas (parte final do art. 7º da Lei nº 9.715, de 1998), deve-se entender que não é passível tal dedução, já que tais entidades não recolhem a contribuição com base no inciso III do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998 e, portanto, não estão sujeitas à sistemática dessa legislação. **Desse modo, consideram-se respondidos os itens "f" (quanto às fundações públicas) e o item "g".**

27.10. Essa conclusão se justifica tanto pela literalidade do art. 7º da Lei nº 9.715, de 1998, que deixa claro que suas disposições somente se aplicam "para os efeitos do inciso III do art. 2º" da mesma Lei nº 9.715, de 1998, quanto pela teleologia da permissão de dedução estabelecida pelo citado art. 7º (se não haverá pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais por parte da entidade pública que recebe a transferência não há porque a entidade transferidora deduzi-la da base de cálculo da contribuição por ela devida).

CONSÓRCIOS PÚBLICOS

28. Pela especificidade também conferida aos Consórcios Públicos, são feitas algumas considerações acerca da base de cálculo da contribuição em análise.

28.1. Conforme a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, *in verbis:*

> *Art. 6º O consórcio público adquirirá personalidade jurídica:*
>
> *I – de direito público, no caso de constituir associação pública, mediante a vigência das leis de ratificação do protocolo de intenções;*
>
> *II – de direito privado, mediante o atendimento dos requisitos da legislação civil.*
>
> *§ 1º O consórcio público com personalidade jurídica de direito público integra a administração indireta de todos os entes da Federação consorciados.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 8º Os entes consorciados somente entregarão recursos ao consórcio público mediante contrato de rateio.*
>
> *§ 1º O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual ou a gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outros preços públicos.*

28.2. No caso de o consórcio adquirir personalidade jurídica de direito público, se constituirá em autarquia sob a forma de associação pública. Portanto, todos os dispositivos que atingem os entes autárquicos referentes à base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais serão aplicáveis a essa espécie de consórcio público. Caso adquira personalidade jurídica de direito privado, não estará sob a égide da Lei nº 9.715, de 1998.

28.3. Na hipótese de estar regido pela Lei nº 9.715, de 1998, sua base de cálculo, será composta de todas as receitas correntes arrecadadas e de todas as transferências correntes e de capital recebidas.

28.4. As transferências para fins de consórcio público de direito público estabelecidas no contrato de rateio não se enquadram como transferências constitucionais ou legais. Sendo o consórcio público uma associação pública (quando possui personalidade jurídica de direito público) formada por entes federativos visando a interesse comum, ele encontra similitude com outros instrumentos como, por exemplo, os convênios. A própria Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, descreve ambos como instrumentos para gestão associada de serviços públicos:

> *Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os* ***consórcios públicos*** *e os* ***convênios de cooperação*** *entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.*

28.5. O § 7º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, já discorrido nessa Solução de Consulta, ordena que se exclua da base de cálculo os valores das transferências decorrentes de convênio, contrato de repasse ou **instrumento congênere com objeto definido.**

28.6. Sendo o consórcio público um instrumento congênere ao convênio e sendo que sua formação requer algum objeto para o alcance dos seus objetivos, consoante o § 1º do art. 8º da Lei nº 11.107, de 2005, pode-se concluir que os consórcios públicos de Direito Público se encontram inseridos na mesma regra que as transferências voluntárias para fins de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais. Assim, quando da transferência de recursos decorrentes do contrato de rateio, o ente transferidor não pode excluir os valores de sua base de cálculo, ao passo que o ente recebedor dos recursos (no caso, o Consórcio Público) deve excluir da sua base de cálculo os valores recebidos. **Consideram-se, portanto, respondidos os questionamentos dos itens "bb" e "cc".**

Conclusão

29. Diante do exposto, conquanto os questionamentos apresentados pela consulente tenham sido respondidos ao longo do texto, apresentam-se as conclusões abaixo.

30. As transferências de recursos podem ser intergovernamentais ou intragovernamentais, e a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais varia conforme a espécie de transferência de recursos.

31. As transferências intergovernamentais podem se constituir em transferências constitucionais ou legais ou em transferências voluntárias:

a) As transferências intergovernamentais constitucionais ou legais estão abrangidas pela regra do inciso III do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, devendo o ente transferidor excluir os valores transferidos de sua base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais e o ente beneficiário dos recursos deve incluir tais montantes na base de cálculo da sua contribuição;

b) As transferências intergovernamentais voluntárias estão abrangidas pelo § 7º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, devendo o ente transferidor manter os valores transferidos voluntariamente na base de cálculo de sua Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais e o ente beneficiário deve excluir tais montantes de sua base de cálculo.

32. A transferência ou repasse de recursos no âmbito do mesmo ente federativo pode se dar por meio de transferências intragovernamentais ou operações intraorçamentárias.

32.1. Quanto às transferências intragovernamentais:

a) Quando as transferências intragovernamentais ocorrerem entre órgãos ou fundos sem personalidade jurídica da mesma pessoa jurídica, os valores não

terão impacto na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais devida pela entidade pública que aglomera os órgãos ou fundos envolvidos;

b) Diferentemente, quando as transferências intragovernamentais envolvem diferentes entidades dotadas de personalidade jurídica de direito público, o tratamento a ser dispensado dependerá da espécie de transferência que esteja sendo efetivada, se constitucional ou legal ou se voluntária (as regras são idênticas às das transferências intergovernamentais).

32.2. Nas operações intraorçamentárias, o ente transferidor não pode excluir de sua base de cálculo os valores transferidos, por não se sujeitarem à parte final do art. 7º da Lei nº 9.715, de 1998. O ente recebedor dos recursos também não pode excluir as Receitas Intraorçamentárias Correntes de sua base de cálculo, pois os valores recebidos não se enquadram como transferências para fins da Lei nº 4.320, de 1964, e do art. 7º retromencionado.

33. Os recursos do FUNDEB e os recursos do SUS consistem em transferências intergovernamentais constitucionais ou legais operacionalizados por meio de fundos. Devem seguir, portanto, a mesma regra das transferências constitucionais ou legais. Em casos específicos, os recursos do SUS podem ser descentralizados via transferências voluntárias, seguindo, nesse caso, a mesma regra dessas.

34. A contribuição dos servidores ativos, inativos e pensionistas, bem como a contribuição patronal, devem compor a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais devida pelos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS). Suas demais receitas devem ser inseridas ou não na base de cálculo da exação de acordo com o inciso III do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998 e o disposto nessa Solução de Consulta.

35. O § 3º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, ordena que as receitas do Tesouro Nacional, assim classificadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, não sejam incluídas na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais devida pelas autarquias. Esses valores repassados à entidade autárquica não podem ser excluídos da base de cálculo do ente transferidor, sendo no caso a União.

36. As Fundações Públicas e os Conselhos de Fiscalização de Profissões regulamentadas estão sujeitos à Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a Folha de Salários, conforme estabelece o art. 13 da Medida Provisória nº 2.158-13, de 2001, e não se sujeitam à Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais, regida precipuamente pela Lei nº 9.715, de 1998.

37. Os recursos transferidos aos consórcios públicos de Direito Público por meio do contrato de rateio estão abrangidos pela regra inserida no § 7º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998. Portanto, o ente transferidor não deve excluir de sua base de cálculo os valores repassados, ao passo que os consórcios públicos devem excluir esses valores recebidos da apuração do tributo.

38. Reforme-se, naquilo em que for contrário a esta Solução de Consulta, a Solução de Divergência nº 02, de 10 de fevereiro de 2009, e a Solução de Divergência nº 12, de 28 de abril de 2011.

Assinado digitalmente
RAUL KLEBER GOMES DE SOUZA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. À consideração do Coordenador da Cotex.

Assinado digitalmente
RONI PETERSON BERNARDINO DE BRITO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
(Delegação de Competência - Portaria RFB nº 657, de 26/04/2016 – DOU 27/04/2016)

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente
OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotex

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB
Coordenador-Geral da Cosit

DESCRIÇÃO		JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	13º SALÁRIO	DEZEMBRO	TOTAL 2019
Código	DIRETAS FONTE 00	FUMPRES PATRONAL	FUMPRES PATRONAL	FUMPRES PATRONAL	FUMPRES PATRONAL	FUMPRES PATRONAL	FUMPRES PATRONAL	FUMPRES PATRONAL	FUMPRES PATRONAL	FUMPRES PATRONAL	FUMPRES PATRONAL	FUMPRES PATRONAL	FUMPRES PATRONAL	FUMPRES PATRONAL	FUMPRES PATRONAL

Informações Complementares

Código	Folhas TAC/ REDA/ PRESTADORES	FUMPRES PATRONAL	FUMPRES PATRONAL	FUMPRES PATRONAL	FUMPRES PATRONAL	FUMPRES PATRONAL	FUMPRES PATRONAL	FUMPRES PATRONAL	UMPRES PATRONAL	UMPRES PATRONAL	UMPRES PATRONAL	JMPRES PATRONA	UMPRES PATRONAL	FUMPRES PATRONAL	
3011	SMS - REDA - Fonte 14			-			-	-	-	-		-	-	-	
3012	SMS - TAC - Fonte 14			-			-	-	-	-		-	-	-	
5360	TRANSALVADOR - 573 - 50			-			-	-	-	-		-	-	-	
SUBTOTAL (II)		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
TOTAL GERAL (I) + (II)		24.385.407,49	24.415.718,48	24.245.599,42	24.326.053,48	24.418.372,79	24.718.025,15	24.543.024,37	24.495.331,20	24.664.866,24	24.636.065,25	24.692.995,86	26.532.583,11	24.502.009,65	320.556.052,49

Resumos por fontes	FUMPRES PATRONAL							FUMPRES PATRONAL	FUMPRES PATRONAL	FUMPRES PATRONAL	FUMPRES PATRONAL	FUMPRES PATRON	FUMPRES PATRONAL	FUMPRES PATRONAL	
Total (00)	7.913.246,63	8.141.482,44	7.832.276,68	7.890.143,88	7.865.828,04	8.162.440,13	7.957.458,14	7.867.516,53	8.073.640,10	7.974.084,61	8.004.958,51	8.552.801,32	7.988.488,60	104.222.365,61
SMED (01)	9.475.327,66	543.799,14	541.970,13	9.491.449,54	9.520.758,18	9.521.302,24	543.276,60	541.606,26	544.380,11	9.647.921,97	547.506,91	9.676.882,33	9.579.700,99	70.165.882,07
SMS (02)	6.965.408,75	6.895.935,48	6.899.366,93	6.916.941,36	7.014.734,54	7.807.342,31	7.027.048,43	7.051.798,19	7.054 688,14	7.001.826,57	7.058.825,74	8.290.635,13	6.921.372,10	92.105.923,67
PREVIS (03)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
SMS (14)* - Incluído TAC/REDA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
FUNCIP (fonte 17)	11.424,45	11.464,09	11.429,53	11.455,80	11.470,59	11.359,03	12.493,11	12.381,01	12.160,25	12.232,10	12.322,22	12.164,33	12.447,96	154.904,46
FUNDEB (18/19)	-	8.805.910,05	8.944.517,56	-	-	-	6.987.132,76	6.973.764,39	8.981.997,64	-	9.069.382,48	-	-	53.761.704,88
FMAS (29)	-	37.127,28	16.038,59	16.062,90	15.581,44	15.581,44	15.615,33	48.264,82	-	-	-	-	-	144.271,80
TRANSALVADOR (50)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Total Geral	24.385.407,49	24.415.718,48	24.245.599,42	24.326.053,48	24.418.372,79	24.718.025,15	24.543.024,37	24.495.331,20	24.664.866,24	24.636.065,25	24.692.995,86	26.532.583,11	24.502.009,65	320.556.052,49

SALVADOR
PREFEITURA

Secretaria Municipal da Fazenda – SEFAZ

AF- Coordenadoria de Administração Financeira

EPAG - SETOR DE PROGRAMAÇÃO E PLANEJAMENTO DO PAGAMENTO

Secretaria da Fazenda

RESUMO DE FOLHA - 2019

DESCRIÇÃO		JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	13º SALÁRIO	DEZEMBRO	TOTAL 2019
Código	DIRETAS FONTE 00	FUMPRES PATRONAL	FUMPRES PATRONAL	FUMPRES PATRONAL	FUMPRES PATRONAL	FUMPRES PATRONAL	FUMPRES PATRONAL	FUMPRES PATRONAL	FUMPRES PATRONAL	FUMPRES PATRONAL	FUMPRES PATRONAL	FUMPRES PATRONAL	FUMPRES PATRONAL	FUMPRES PATRONAL	FUMPRES PATRONAL
21	GABINETE PREFEITO - 588	218.391,28	220.895,70	214.021,61	212.138,94	202.198,38	201.870,40	203.464,29	202.720,41	199.355,19	201.705,19	200.952,24	200.862,64	200.059,16	2.678.635,43
22	GAB. VICE PREFEITO - 524	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
23	PGMS - 508	683.648,33	742.923,70	739.386,33	718.630,35	739.439,65	728.447,61	729.425,07	737.058,16	1.058.345,93	787.038,09	782.096,43	771.797,64	804.182,94	9.982.398,23
24	CASA CIVIL - 501	14.102,30	14.102,30	14.102,30	34.102,30	34.182,30	14.246,30	37.784,40	17.499,68	18.146,64	17.499,68	17.734,97	20.609,47	17.520,20	231.552,84
27	SEFAZ - 503	2.030.727,38	2.234.110,48	1.991.970,97	1.994.247,88	1.987.547,90	1.977.782,13	1.995.970,42	2.002.641,74	2.009.471,06	2.020.126,44	2.060.310,13	2.079.094,36	2.046.748,92	26.430.749,61
34	SEMUR - 525	15.789,51	15.870,96	15.809,43	15.826,36	16.361,60	15.945,59	16.196,19	16.025,91	16.025,91	16.456,71	16.137,33	37.033,36	16.025,91	209.304,77
41	SEMGE - 502	212.906,64	213.948,63	213.135,74	213.112,09	214.737,56	214.273,23	212.989,23	216.479,18	225.531,06	215.634,37	213.260,48	225.587,57	213.466,26	2.805.362,04
43.1	SECIS - 526	69.405,96	67.354,33	67.208,69	67.413,30	64.492,02	61.692,93	61.674,90	63.057,09	61.732,99	61.300,72	61.370,75	58.925,00	61.598,46	826.827,14
43.3	CODESAL - 526	304.302,09	105.279,38	104.950,88	304.971,04	184.590,19	106.995,73	105.735,68	105.783,58	106.642,61	307.025,68	106.239,73	121.322,82	106.265,24	1.389.904,45
45	SEMOP 513	580.497,76	577.454,17	562.200,74	577.422,23	578.372,11	577.732,68	578.114,26	584.180,78	582.938,63	586.729,90	578.030,12	623.587,85	575.180,33	7.562.371,36
52	SEMPS- 577	176.987,74	356.132,23	157.334,39	157.850,29	165.390,14	162.745,67	159.843,51	126.562,04	173.617,75	178.246,03	174.634,62	172.831,35	375.780,70	2.137.436,46
53	SEMOB-522	131.740,65	332.745,34	132.674,81	332.686,04	133.463,91	150.148,48	135.522,60	134.069,25	325.549,16	135.634,39	336.695,13	160.137,43	136.931,33	1.777.998,52
54	SECULT 590	8.542,44	8.901,49	8.901,49	8.903,49	8.901,49	8.901,49	8.901,49	8.901,49	8.901,49	8.901,48	8.542,44	8.176,38	8.542,44	113.917,10
56	SEMAN- 592	340.842,77	340.741,89	342.244,25	344.625,60	342.069,00	390.543,64	355.944,40	341.701,71	320.710,54	338.955,46	340.161,70	402.259,90	337.067,46	4.537.870,32
57	SECOM - 595	46.452,29	46.365,99	46.316,16	46.316,16	46.609,83	46.630,05	46.335,86	46.574,00	46.335,63	46.474,02	46.363,97	46.261,10	46.360,09	603.393,33
58	SPMJ - 594	25.665,24	26.099,94	25.490,42	23.291,14	23.125,24	23.169,06	25.383,59	25.544,61	26.384,63	26.433,92	26.865,36	28.465,53	26.477,12	332.395,80
59	SEMTEL - 593	37.513,95	36.392,48	36.392,48	16.466,04	36.412,39	36.429,08	16.543,04	16.438,76	17.350,00	39.132,21	18.722,53	19.161,77	19.305,94	226.260,67
60	SEDUR - 591	451.300,54	451.673,72	447.868,54	448.805,65	445.985,52	446.272,55	514.382,80	453.014,01	424.921,43	447.447,95	448.650,51	438.296,34	445.041,03	5.863.460,59
61	SEINFRA	50.933,64	51.564,72	50.745,33	49.661,22	57.699,70	57.820,74	48.249,39	46.737,42	44.676,95	45.230,11	45.386,04	43.710,00	46.319,14	638.655,20
SUBTOTAL DIRETAS		5.379.550,51	5.422.355,25	5.130.854,56	5.146.468,12	5.341.248,93	5.201.647,36	5.232.961,12	5.144.989,82	5.466.437,58	5.260.152,35	5.281.935,28	5.437.900,31	5.282.397,47	68.328.493,66

Código	OIRETAS FT'S 01 e 02	UMPRES PATRONA	UMPRES PATRONA	UMPRES PATRONA	UMPRES PATRONA	UMPRES PATRONA	UMPRES PATRONA	UMPRES PATRONA	UMPRES PATRONA	UMPRES PATRONA	UMPRES PATRONA	UMPRES PATRONA	UMPRES PATRONA	UMPRES PATRONAL	
30	SMS - 505	6.965.408,75	6 895.935,48	6.899.356,93	6.916.941,36	7.014.734,54	7.007.342,31	7.027.048,43	7.051.798,19	7.054.688,14	7.001.826,57	7.058.825,74	8.290.635,13	6.921.372,10	92.305.923,67
44	SMED - 504	9.475.327,66	543.799,14	541.970,13	9.491.449,54	9.510.758,38	9.523.302,24	543.276,60	541.606,26	544.380,11	9.647.921,97	547.506,92	9.676.882,33	9.579.700,99	70.165.882,07
SUBTOTAL FT'S 01 e 02		16.440.736,41	7.439.734,62	7.441.327,06	16.408.390,90	16.525.492,72	16.528.644,55	7.570.325,03	7.593.404,45	7.599.068,25	16.649.748,54	7.606.332,66	17.967.517,46	16.501.073,09	162.271.805,74

Código	INDIRETAS FONTE 00	UMPRES PATRONA	UMPRES PATRONA	UMPRES PATRONA	UMPRES PATRONA	UMPRES PATRONA	UMPRES PATRONA	UMPRES PATRONA	UMPRES PATRONA	UMPRES PATRONA	UMPRES PATRONA	UMPRES PATRONA	UMPRES PATRONA	UMPRES PATRONAL	
2460	ARSAL- 589	3.479,14	3 905,98	3.450,27	3.479,14	3.479,14	3.479,14	4.460,56	3.658,67	3.686,38	3.686,38	3.686,38	4.073,96	3.686,38	48.211,52
4560	GCM - 571	944.257,98	943.057,68	922.614,00	953.105,07	945.718,98	936.271,34	943.056,11	949.547,88	936.373,24	938.116,59	950.765,33	1.137.739,58	928.847,98	12.429 471,76
5360	TRANSALVADOR - 573	1.265.340,61	1.251.306,37	1.252.250,39	1.265.712,65	1.256.391,89	1.500.800,80	1.252.544,45	1.248.368,27	3.142.962,44	3.246.027,04	3.242.832,39	1.437.338,83	3.247.735,52	16.589.292,44
5430	FGM - 562	41.107,61	40.587,13	40.523,95	41.444,08	41.359,95	40.427,28	39.818,85	39.655,45	39.721,39	41.081,78	40.908,88	37.857,29	40.721,03	525.214,67
5830	FCM- 577	35.089,03	34.749,63	34.671,83	35.268,56	32.433,12	32.530,74	31.225,36	31.340,86	31.508,64	31.446,60	31.579,64	31.033,67	31.720,42	424.598,10
6030	FMLF - 569	128.585,40	328.439,08	129.166,00	129.812,25	130.328,20	130.477,03	130.677,53	130.749,09	131.652,62	132.240,64	132.291,57	127.610,50	132.538,17	3.694.548,08
6160	SUCOP - 563	307.426,10	308.828,08	310.832,36	306.602,38	306.613,49	308.562,68	315.292,80	333.385,13	311.153,76	333.262,69	332.831,64	350.783,13	312.825,28	4.076.375,30
SUBTOTAL INDIRETAS		2.725.285,87	2.710.733,95	2.693.508,80	2.735.423,93	1.726.322,77	2.952.549,01	2.717.075,66	2.724.505,35	2.597.056,47	2.705.862,52	2.714.875,83	3.106.236,94	2.698.074,77	35.767.511,87

DESCRIÇÃO		JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	13º SALÁRIO	DEZEMBRO	TOTAL 2019
Código	DIRETAS FONTE 00	FUMPRES PATRONAL	FUMPRES PATRONAL	FUMPRES PATRONAL	FUMPRES PATRONAL	FUMPRES PATRONAL	FUMPRES PATRONAL	FUMPRES PATRONAL	FUMPRES PATRONAL	FUMPRES PATRONAL	FUMPRES PATRONAL	FUMPRES PATRONAL	FUMPRES PATRONAL	FUMPRES PATRONAL	FUMPRES PATRONAL
Código	EMPRESAS FONTE 00	UMPRES PATRONA	UMPRES PATRONA	UMPRES PATRONA	UMPRES PATRONA	UMPRES PATRONA	FUMPRES PATRO	FUMPRES PATRONA	UMPRES PATRONA	UMPRES PATRONA	UMPRES PATRONA	UMPRES PATRONA	UMPRES PATRONA	UMPRES PATRONAL	
4178	COGEL - 560	2.823,72	2.644,25	2.644,25	2.644,25	2.644,25	2.668,56	2.668,56	2.668,56	2.668,56	2.668,56	2.668,56	2.651,04	2.668,56	34.731,73
4570	LIMPURB - 555	1.185,54	1.348,05	868,13	1.206,64	1.211,15	1.174,26	951,86	951,86	1.131,32	1.255,01	1.877,90	1.126,24	951,86	14.439,82
5470	SALTUR - 561	4.400,94	4.400,94	4.400,94	4.400,94	4.480,94	4.400,94	4.400,94	4.400,94	4.146,17	4.146,17	4.400,94	4.886,79	4.400,94	57.188,53
5670	DESAL - 570	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	SUBTOTAL EMPRESAS	8.418,25	8.393,24	7.913,31	8.251,83	8.256,34	8.243,76	8.021,36	8.021,36	7.946,05	8.069,74	8.147,40	8.664,07	8.021,36	106.360,08

Código	FONTES PRÓPRIAS	UMPRES PATRONA	UMPRES PATRONA	UMPRES PATRONA	UMPRES PATRONA	UMPRES PATRONA	FUMPRES PATRO	FUMPAES PATRONA	UMPRES PATRONA	UMPRES PATRONA	UMPRES PATRONA	UMPRES PATRONA	UMPRES PATRONA	UMPRES PATRONAL	
3011	SMS - SUS - Fonte 14	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
441D	SMED PROF 504 - (FTES 18/19)	-	8.805.910,05	8.944.517,56	-	-	-	8.987.132,76	8.973.764,39	8.981.997,64	-	9.069.382,48	-	-	53 762.704,88
451D	FUNCIP (fonte 17)	11.424,45	11.464,09	11.429,53	11.455,80	11.478,59	11.359,03	12.493,11	12.381,01	12.160,25	12.232,10	12.322,21	12.264,33	17.447,96	154.904,46
5218	FMAS - 527 (FTE 29)	-	17.127,28	16.038,59	16.062,90	15.581,44	15.581,44	15.615,33	48.264,82	-	-	-	-	-	144.271,80
5360	TRANSALVADOR - 573 (FTE 50)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	SUBTOTAL FONTES PRÓPRIAS	11.424,45	8.834.501,42	8.971.985,68	27.518,70	27.052,03	26.940,47	9.015.241,20	9.034.410,22	8.994.157,89	12.232,10	9.081.704,69	12.264,33	12.447,96	54.061.881,14

Código	PENSÕES	UMPRES PATRONA	UMPRES PATRONA	UMPRES PATRONA	UMPRES PATRONA	UMPRES PATRONA	UMPRES PATRONA	UMPRES PATRONA	UMPRES PATRONA	UMPRES PATRONA	UMPRES PATRONA	UMPRES PATRONA	UMPRES PATRONA	UMPRES PATRONAL	
4160	PENSÃO MORTE AL (FTE 80)		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
4160	PENSÃO MORTE DL (FTE 01)		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	Sub - total	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
4160	PENSÃO PARL AL (FTE 00)		-	-	-		-	-	-	-	-	-	-	-	-
4160	PENSÃO PARL DL (FTE 83)		-	-	-		-	-	-	-	-	-	-	-	-
	Sub - total	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	SUBTOTAL PENSÕES	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Código	FUMPRES	UMPRES PATRONA	UMPRES PATRONA	UMPRES PATRONA	UMPRES PATRONA	UMPRES PATRONA	UMPRES PATRONA	UMPRES PATRONA	UMPRES PATRONA	UMPRES PATRONA	UMPRES PATRONA	UMPRES PATRONA	UMPRES PATRONA	UMPRES PATRONAL	
4160	ANTES DA LEI 523 - 575 (FTE 00)						-	-						-	-
4160	ANTES DA LEI 523 - 575 (FTE 01)							-							
4160	DEPOIS DA LEI 542 575 (FTE 00)														
	Sub-total	-	-	-	-	-	-	-	-			-	-	-	-
4160	AL APOS. 524 576 -CMS (FTE 00)			-				-	-					-	-
4160	AL PARL 524 576 -CMS (FTE 00)							-							
4160	DL - APOS 541 -576 CMS (FTE 83)			-				-	-					-	-
4160	DL PARL 541 -576 CMS (FTE 03)							-							
	Sub-total	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	SUBTOTAL FUMPRES	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	TOTAL GERAL (f)	24.365.407,49	24.415.718,48	24.245.599,42	24.316.055,48	24.418.372,79	24.718.025,15	24.543.074,37	14.499.331,20	24.664.856,24	24.636.065,25	14.892.995,86	16.532.583,11	24.502.009,63	320.556.052,49

FOLHA DE INFORMAÇÃO

DOC: PR.PGMS 1859/2018 **FOLHA Nº 36**
DATA: 19/03/2020
PARA: DIRETORIA DE PREVIDÊNCIA

Trata os autos de consulta a Douta Procuradoria Geral do Município acerca da obrigatoriedade ou não dos RPPS de contribuírem com o PASEP.

Em análise preliminar a Ilma. Procuradora, Dr. Évelin Dias Carvalho de Magalhães, solicita esclarecimentos sobre os pontos elencados abaixo:

1 – Qual a participação do FUMPRES no recolhimento do PASEP, sobre quais bases de cálculo o FUMPRES vem recolhendo o PASEP:

Inicialmente cumpre-nos esclarecer que o Fundo Municipal de Previdência do Servidor – FUMPRES, Regime Próprio de Previdência Social do Município de Salvador, compõe a Administração Pública Direta e tem Unidade Gestora própria para operacionalizar as receitas e despesas do Regime.

A base de cálculo que é utilizada para fins recolhimento do PASEP é o somatório das receitas elencadas abaixo:

- Contribuições patronais;
- Contribuições dos segurados;
- Receitas decorrentes de compensação previdenciária;
- Demais receitas correntes.

Esclarecemos ainda, que dos valores recebidos pela unidade gestora FUMPRES, somente excetua-se da base de cálculo do PASEP as transferências intra-sistema, que são efetuadas para fins de pagamento da folha de inativos (aposentados e pensionistas) que ingressaram no Regime antes da Lei Complementar 05/1992.

2 – Se o Município e o FUMPRES recolhem PASEP sobre a mesma base de cálculo.

A despeito do questionamento acima, temos a esclarecer que a consulta formulada as fls. 01-05, diz respeito ao pagamento do PASEP em duplicidade sobre a Cota Patronal, tendo em vista que o ente já realizou recolhimento do encargo aqui tratado sobre esses valores em momento anterior.

Portanto, ao nosso sentir, neste caso especifico, há uma bitributação, considerando que esse valor (Cota Patronal) é base de cálculo tanto para o FUMPRES quanto para o município.

Isabela Rocha
Gerente IV
Mat.: 3137045

FOLHA DE INFORMAÇÃO

Processo - PGMS / Nº: 1859 / 2018

FL: 38

Ao Gabinete da Procuradora Geral do Município - PGMS,

Em atenção aos questionamentos formulados por essa Douta Procuradoria do Município (fls. 09/10),, a Gerência de Assistência e Controle Contábil e Financeira prestou esclarecimentos acerca dos itens "1" e "2" às fls. 36/37.

No que se refere ao item "3", cumpre ressaltar que sobre toda a receita do Município já há a incidência do Pasep. Desse modo, tendo em vista que sobre os recursos que custeiam o repasse da "contribuição patronal" já foram tributados, a exigência do Pasep sobre as receitas do FUMPRES – decorrentes da contribuição previdenciária patronal – constitui-se em bitributação.

Em 23/03/2020

Daniel Ribeiro Silva
Diretor de Previdência

DE ORDEM

RECEBIDO
Em: 06 / 07 / 2020
Horário:
GAB/PGMS

À Coordenação da Profi para conhecimento da resposta apresentada pela DPR/SEMGE a diligência fls. 09/10.

EM 06.07.2020

José Elivelton
Secretário de Gabinete/PGMS
Mat.: 811378

RECEBIDO
EM 07/07/2020
GAB PROFI

De ordem:
Retornem os autos à Especializada Administrativa Fiscal com a manifestação da DPR/SEMGE.

Em 09.07.2020

Sara Santa Isabel
Secretária Coordenação/PROFI

RECEBIDO
EM 10/07/2020
SEADE/PROFI

INFORMAMOS QUE, QUANTO AO OBJETO DO PRESENTE PROCESSO, FOI APRESENTADA AÇÃO JUDICIAL, DISTRIBUÍDA À 3ª VF DE SALVADOR/BA SOB O NÚMERO 1025040-58.2021.4.01.3300. DO MESMO MODO, INFORMAÇÕES SOBRE O PROCESSO JUDICIAL JÁ FORAM FUNDAMENTADAS PELO 21.925/2021.

SSA, 23/05/2023

PEDRO CAYUMI

Nesta data é/são anexad _____ a este processo dc N.º _____ folha dc papel
para informações sob N.º _____ (ou) _____ documento sob N.º _____

_____, ____/____/_____